



C0051916A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.573-C, DE 2014 **(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

Ofício TST.GDGSET.GP.Nº240/2014

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 7.909/14, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SANDRO MABEL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 7.909/14, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emendas de adequação (relator: DEP. MÁRIO FEITOZA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 7.909/14, apensado, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III - Projeto apensado: 7.909/14

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão (3)

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO, os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas, constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2014.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	21 (vinte e um)
Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	9 (nove)
TOTAL	30 (trinta)

ANEXO II

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5	3 (três)
FC-4	3 (três)
FC-3	6 (seis)
TOTAL	12 (doze)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 30 (trinta) cargos de provimento efetivo, sendo 21 (vinte e um) de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e 9 (nove) de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação; e 12 (doze) Funções Comissionadas, das quais 3(três) nível FC-5, 3 (três) nível FC-4 e 6 (seis) nível FC-3, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no inciso IV do artigo 79 da Lei nº 12.919/2013. Na Sessão de 11 de março de 2014 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0007104-19.2013.2.00.0000, a criação de 30 (trinta) cargos de provimento efetivo, sendo 21 (vinte e um) cargos de Analista Judiciário e 9 (nove) cargos de Técnico Judiciário, todos da Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação; e 12 (doze) Funções Comissionadas, das quais 3(três) nível FC-5, 3 (três) nível FC-4 e 6 (seis) nível FC-3.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região justifica a proposta de criação dos respectivos cargos de provimento efetivo e das funções comissionadas, em face da necessidade de adequar o Quadro de Pessoal da Secretaria do TRT ao disposto na Resolução CSJT nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77/2011 e CSJT nº 83/2011), bem assim às determinações da Resolução CNJ nº 90/2009, para conferir melhor estrutura à sua área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Argumenta o Regional que sua estrutura funcional atual é carente de pessoal especializado na área de tecnologia da informação e que essa situação se agravou devido à implantação do processo digital em todas as unidades do primeiro e segundo graus de sua

jurisdição. Que a implantação do projeto “Papel Zero”, que visa consolidar definitivamente, por meio do desenvolvimento de sistemas de automação, a guarda dos autos sob a responsabilidade da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), aumentou significativamente o número de demandas, sobretudo de projetos de automatização de rotinas e processo de trabalho, que requerem pessoal especializado a fim de garantir a segurança, autenticidade, confidencialidade e acessibilidade dos autos digitais.

A Resolução CNJ nº 90/2009 estatui critérios de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, dispondo, em seu artigo 2º, sobre a constituição de quadro de pessoal permanente de profissionais de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e, em seu anexo I, sobre os respectivos quantitativos da força de trabalho total mínima recomendada. Por sua vez, o § 4º, do referido artigo, contém determinação para que os tribunais mantenham um quadro de pessoal permanente na área de tecnologia da informação e comunicação compatível com sua demanda e seu porte.

A sobredita Resolução do CNJ estabelece que as funções gerenciais e atividades estratégicas devam ser executadas, preferencialmente, por servidores de cargos de provimento efetivo do quadro permanente e esclarece que, para fins de adequação da força de trabalho aos parâmetros mínimos recomendados para o quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC, constantes do Anexo I da Resolução CNJ nº 90/2009, a referida regra utiliza o total de usuários de recursos de TIC (servidores de cargos efetivos, comissionados e terceirizados) com o propósito de definir faixas ou categorias de tribunais.

A Resolução CNJ nº 90/2009 estabelece que a lotação mínima necessária para compor o quadro de pessoal do setor responsável pela gestão de trabalho da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) é de 75 servidores quando a quantidade de usuários de serviços dessa área estiver compreendida entre 1.501 e 3.000 usuários. Verifica-se que essa é a situação do TRT da 18ª Região, que atualmente conta com 1706 usuários de recursos de TIC e dispõe de um quadro de pessoal na Secretaria de Tecnologia da Informação de 45 servidores, contabilizando um déficit de 30 servidores na área de TI.

Somam-se a isso as novas exigências de qualificação e de organização de tarefas, de distribuição de responsabilidades e assunção de novas competências nos Tribunais

Regionais do Trabalho, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação dos cargos de provimento efetivo e das funções comissionadas, na forma do projeto de lei anexo, no sentido de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região às necessidades de aperfeiçoamento das funções gerenciais e das atividades estratégicas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), a fim de possibilitar o cumprimento da missão institucional de prestar jurisdição célere e efetiva à sociedade.

Com essas considerações, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, de maio de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7676
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7573/2014

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

LEI Nº 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS
DEPENDENTES

Seção I
Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

.....

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Art. 80. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por

Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2014 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 79, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2014 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavaliere e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE:

Seção I Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários a cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções

comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Seção II

Dos Gabinetes dos Desembargadores de Tribunal Regional do Trabalho

(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 4º A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos I e II desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 1º Integram o quadro de servidores dos gabinetes de magistrados de segundo grau todos os servidores neles lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.

§ 2º Os magistrados de segundo grau poderão contar com um profissional que exerça a atribuição de motorista ou segurança, que ocupará uma das vagas da lotação do gabinete previstas no Anexo I desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*.

§ 3º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual dos gabinetes, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais Regionais do Trabalho e a demonstração pormenorizada da necessidade. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Art. 5º A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos por magistrado de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos), não sendo permitida a utilização de projeções para cálculo de número de processos. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Parágrafo único. Excluem-se do cálculo de que trata este artigo os magistrados investidos em cargos de direção. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Seção III

Das Varas do Trabalho

Art. 6º A estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos

em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos III e IV desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 1º Integram o quadro de servidores das Varas do Trabalho todos os servidores nelas lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho, quando da existência de mais de uma Vara do Trabalho na localidade, poderão instalar Foros, devendo provê-los com o quantitativo de cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas necessários para estruturar as unidades de apoio administrativo, distribuição e central de mandados, dentre outras, sem prejuízo da lotação das Varas do Trabalho de que trata o Anexo III. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 3º Nos Foros onde houver contadoria centralizada, as funções comissionadas destinadas aos calculistas, de que trata o Anexo IV, serão remanejadas para a referida unidade. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 4º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual das Varas do Trabalho, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração pormenorizada da necessidade. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.

Parágrafo único. Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, para atender à demanda das jurisdições a que dão suporte. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 77, de 13/5/2011)*

Art. 8º A sede de Vara do Trabalho que receber até 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais poderá ser transferida para município de maior movimentação processual, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 10.770/2003.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho, alternativamente, poderá optar pela modificação da jurisdição da Vara do Trabalho, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 10.770/2003, de modo a propiciar a elevação da movimentação processual do órgão a patamar superior a 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais.

(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 2º Nas localidades em que ocorrer a transferência da sede de Vara do Trabalho para município de maior movimentação processual, o Tribunal Regional do Trabalho, a seu critério, poderá instalar Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT), cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir ainda a Justiça Itinerante, que se constitui em unidades móveis, com o objetivo de prestar jurisdição em localidades que não comportam a criação de Postos Avançados da Justiça do Trabalho, designando-se magistrados e servidores para o atendimento dos jurisdicionados, em datas previamente agendadas. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

§ 1º Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos). *(Renumerado por força do art. 1º da Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)*

§ 2º O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser reduzido a 700 (setecentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em acidentes de trabalho. *(Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)*

§ 3º O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser aumentado para 2500 (dois mil e quinhentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em execuções fiscais. *(Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)*

§ 4º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá, excepcionalmente, por deliberação de 2/3 de seus integrantes, relativizar os critérios estabelecidos pelo caput e pelos parágrafos primeiro a terceiro, quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir, com vistas à interiorização da Justiça do Trabalho, à garantia do acesso à Justiça e ao imperativo da ampliação da cidadania. *(Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)*

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§ 1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, cada juiz do trabalho (titular e substituto) contará com um assistente, lotado na própria Vara.

Art. 11. Fica autorizada a instituição de Grupos Móveis destinados a auxiliar as Varas do Trabalho em que se verifique aumento, em caráter excepcional e transitório, na movimentação processual.

Parágrafo único. O funcionamento dos Grupos Móveis, relativamente à composição, atribuições e atuação, será regulamentado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Seção IV

Dos Órgãos do Tribunal e das Unidades Administrativas

Art. 12. As nomenclaturas dos órgãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como das suas unidades administrativas, deverão obedecer ao disposto nos Anexos V, VI e VII desta Resolução.

Art. 13. As unidades administrativas classificam-se em unidades de apoio judiciário e unidades de apoio administrativo.

§ 1º São unidades de apoio judiciário aquelas que prestam apoio direto às atividades judicantes do Tribunal.

§ 2º São unidades de apoio administrativo aquelas que prestam apoio indireto às atividades judicantes do Tribunal.

Art. 14. Nos Tribunais Regionais do Trabalho, o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a no máximo 30% do total de servidores, incluídos efetivos, removidos, cedidos e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração Pública. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder ao remanejamento de servidores, de modo a alcançar a proporção fixada neste artigo. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos para as unidades de apoio administrativo dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 3º As unidades de apoio administrativo dos Tribunais não poderão contar com mais do que 30% do total de cargos em comissão e de funções comissionadas disponíveis para todo o quadro de pessoal. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Art. 15. As unidades administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho observarão a seguinte estrutura hierárquica: *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

I - Diretoria-Geral, Secretaria-Geral da Presidência e Secretaria-Geral Judiciária, cujos titulares serão retribuídos com CJ-4;

II - Secretarias, cujos titulares serão retribuídos com CJ-3;

III - Coordenadorias, cujos titulares serão retribuídos com CJ-2;

IV - Divisões, cujos titulares serão retribuídos com CJ-1;

V – Núcleos, cujos titulares serão retribuídos com FC-6; e

VI - Seções, cujos titulares serão retribuídos com FC-5. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 1º O Tribunal somente poderá contar com uma Secretaria-Geral Judiciária quando estiver dividido em mais de duas turmas de julgamento.

(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 2º Na estrutura da Diretoria-Geral e das Secretarias poderão ser criadas Assessorias Técnicas.

§ 3º Em situações excepcionais, os Tribunais poderão não dispor de Coordenadorias, Divisões e/ou Núcleos. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 4º Poderão existir denominações diferentes das previstas nos Anexos V, VI e VII desta Resolução em relação às unidades: *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

I - cujas atribuições não guardem pertinência com nenhuma das listadas; ou

II - referentes às subdivisões daquelas cujas denominações estejam previstas.

Art. 16. A denominação das escolas que visem à formação e aperfeiçoamento de magistrados, vinculadas aos Tribunais Regionais do Trabalho, será definida de acordo com os padrões determinados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT).

Seção V **Das disposições finais**

Art. 17. Para os fins desta Resolução, serão considerados os dados estatísticos oficiais constantes da Consolidação Estatística da Justiça do Trabalho.

(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Parágrafo único. As informações referentes aos processos recebidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão considerar a quantidade de ações originárias e recursos vindos da primeira instância e, as referentes aos processos recebidos pelas Varas do Trabalho, a quantidade de ações que ingressaram, bem como as execuções de títulos extrajudiciais.

Art. 17-A. Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, quadro atualizado da lotação de seus servidores (efetivos, removidos, cedidos e ocupantes exclusivamente de cargo em comissão) com as respectivas funções comissionadas ou cargos em comissão, se houver, por unidade do Tribunal.

(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Parágrafo único. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho disponibilizará formulário eletrônico para envio das informações de que trata o caput. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Art. 18. Os Tribunais Regionais do Trabalho implementarão as medidas necessárias para o cumprimento desta Resolução até 31 de dezembro de 2012. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§1º Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo de 30 dias contados da publicação desta Resolução, plano de ação com vistas ao seu cumprimento, assim como relatório detalhado das medidas

implementadas, até o último dia útil dos meses de janeiro e junho de 2012. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 2º Os Tribunais que cumprirem integralmente os parâmetros desta Resolução, e, ainda assim, contarem com quantitativo remanescente de cargos efetivos, cargos em comissão ou funções comissionadas, poderão, mediante comunicação fundamentada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, destiná-lo às Varas do Trabalho, com prioridade para auxiliar na fase de execução, ou aos Gabinetes de Desembargadores, observada a proporcionalidade da extensão da melhoria entre o 1º e o 2º grau de jurisdição. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho que não se adequarem ao disposto nesta Resolução no prazo previsto no caput, poderão não ser beneficiados com recursos orçamentários cuja descentralização inscreva-se no exercício do poder discricionário da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem prejuízo das demais vedações previstas nesta norma. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 4º A Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho fiscalizará o cumprimento desta Resolução, especialmente por ocasião das auditorias realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Art. 19. A presente Resolução tem efeito vinculante, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 20. Fica revogada a Resolução n.º 53/2008, publicada em 10/12/2008.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário é uno e exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março 2009, que definiu a meta nacional de nivelamento - informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO a edição do acórdão do TCU 1603/2008-plenário, que recomenda ao CNJ a promoção de ações para a melhoria da gestão dos níveis de serviço de tecnologia da informação e comunicações - TIC; e

CONSIDERANDO o que ficou decidido na 91ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 29/09/2009, Processo nº 2009.10.00.005080-3,

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC necessários à adequada prestação jurisdicional, observando os referenciais estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES – TIC

Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

§ 1º As funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

§ 2º São atividades estratégicas:

I - governança de TIC;

II - gerenciamento de projetos de TIC;

III - análise de negócio;

IV - segurança da informação;

V - gerenciamento de infraestrutura;

VI - gestão dos serviços terceirizados de TIC.

§ 3º A força de trabalho terceirizada que realize as funções e atividades descritas nos parágrafos anteriores deve ser gradualmente substituída.

§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.

§ 5º O Tribunal deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da TIC.

.....

ANEXO I

FORÇA DE TRABALHO TOTAL MÍNIMA RECOMENDADA PARA TIC		
Total de Usuários de recursos de TIC	% mínimo da força de trabalho de TIC (efetivos, comissionados e terceirizados)	Mínimo necessário de profissionais do quadro permanente
Até 500	7,00%	15
Entre 501 e 1.500	5,00%	35
Entre 1.501 e 3.000	4,00%	75
Entre 3.001 e 5.000	3,00%	120
Entre 5.001 e 10.000	2,00%	150
Acima de 10.000	1,00%	200

.....

.....



PROCESSO Nº TST-PA-11621-52.2012.5.18.0000

A C Ó R D ã O
Órgão Especial
GMDMA/GN

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE LEI. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO. Atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução CSJT 63/2010, convalida-se a decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, em conformidade com o art. 103-B, § 4.º, da Constituição Federal c/c o art. 74, IV, da Lei 12.708/2012, a proposta de anteprojeto de lei para a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região, de trinta cargos de provimento efetivo e doze funções comissionadas. **Processo administrativo aprovado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n.º **TST-PA-11621-52.2012.5.18.0000**, em que é Requerente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO**.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou a proposta do Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região, de anteprojeto de lei visando à criação de 30 cargos de provimento efetivo (21 de Analista Judiciário e 9 de Técnico Judiciário), na área de apoio especializado, especialidade Tecnologia da Informação, e 12 funções comissionadas (3 FC-5, 3 FC-4 e 6 FC-3), com base nas Resoluções CSJT 63/2010 e CNJ 90/2009.

Os autos vieram ao Órgão Especial por força do art. 69, II, "e", do RITST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-PA-11621-52.2012.5.18.0000

V O T O

1 - CONHECIMENTO

CONHEÇO do processo administrativo, conforme art. 69, II, "e", do Regimento Interno desta Corte.

2 - MÉRITO

Trata-se de proposta de anteprojeto de lei encaminhada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18.^a Região para criação de 30 cargos de provimento efetivo (21 de Analista Judiciário e 9 de Técnico Judiciário) e de 12 funções comissionadas (3 FC-5, 3 FC-4 e 6 FC-3) para a área de apoio especializado em Tecnologia de Informação.

A Coordenadora de Gestão de Pessoas - CGPES, considerando os dados apresentados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST - CEST e as informações prestadas pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN, entendeu pela viabilidade da proposta, nos seguintes termos:

"Inicialmente, cumpre informar que, além deste processo, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.804/2011, que objetiva a criação de 479 funções comissionadas.

Ademais, estão em análise no Conselho Superior da Justiça do Trabalho os processos CSJT-AL-11601-61.2012.5.90.0000 (207 cargos efetivos, 4 cargos em comissão e 75 funções comissionadas e CSJT-AL-11602-46.2012.5.90.0000 (24 Varas do Trabalho, 48 cargos de Juiz do Trabalho, 316 cargos efetivos, 38 cargos em comissão e 155 funções comissionadas).

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções nos 77 e 83, ambas de 2011 e nos 93, 114



PROCESSO Nº TST-PA-11621-52.2012.5.18.0000

e 118, de 2012), que versa sobre a uniformização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundos graus.

Em razão de haver regulamentações específicas, serão analisadas de forma separada as propostas de criação de cargos efetivos e dos cargos em comissão e das funções comissionadas.

1. DA CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS

O Tribunal postula a criação de 30 cargos efetivos da especialidade Tecnologia da Informação, sendo 21 de Analista Judiciário e 9 de Técnico Judiciário.

A Resolução CSJT nº 63/2010 não contém dispositivo que trate especificamente dos cargos dessa especialidade. No entanto, traz previsão quanto ao quantitativo de servidores das unidades de apoio administrativo, nas quais se insere a área de tecnologia da informação.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 90/2009, que dispõe sobre os requisitos de nivelamento da tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário. O artigo 2º estatui que os Tribunais devam constituir quadro de pessoal permanente de profissionais dessa área, fixando, no Anexo I, a força de trabalho mínima necessária.

Omissis

Desse modo, a criação de cargos para a área de tecnologia da informação há de observar dois normativos: a Resolução nº 90/2009 do CNJ e a Resolução nº 63/2010 do CSJT.

A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST informa, em seu parecer, que o quadro atual de informática do TRT da 18ª Região é composto por 33 cargos efetivos, sendo 14 de Analista Judiciário e 19 de Técnico Judiciário, todos da especialidade Tecnologia da Informação. Além dos cargos do quadro permanente, encontram-se em atividade, na área de informática do TRT, 1 servidor removido e 2 terceirizados, perfazendo, ao todo, 36 profissionais lotados na área de TIC do Tribunal.

De acordo, ainda, com os dados fornecidos por aquela Coordenadoria, o TRT da 18ª Região conta atualmente com 1.484 usuários de recursos de TIC, incluindo-se magistrados, servidores do quadro permanente, requisitados, removidos e ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

Considerando a faixa entre 501 e 1.500 usuários de recursos de TIC, conforme anexo I da Resolução CNJ nº 90, a lotação na área de TIC da 18ª



PROCESSO Nº TST-PA-11621-52.2012.5.18.0000

Região deve ser de no mínimo 74 (1.484*5%) servidores (incluídos os ocupantes de cargo efetivo, os requisitados, removidos, ocupantes de cargo em comissão e Terceirizados), sendo que, no mínimo, 35 devem ser servidores ocupantes de cargo efetivo do Tribunal.

Desse modo, tendo em vista que o TRT da 18ª Região conta com 36 profissionais lotados na área de tecnologia da informação, sendo que destes, 33 são ocupantes de cargos efetivos, seria necessário acrescentar ao quadro de TI no mínimo mais 38(74-36) profissionais, para que o Tribunal passe a contar com o quantitativo mínimo previsto na norma do CNJ. (grifei)

A seu turno, a Resolução nº 63/2010 deste Conselho, em seu art. 14, estabelece que o quantitativo de servidores nas unidades de apoio administrativo deve ser de no máximo 30% do total de servidores. O Tribunal informa, em sua exposição de motivos, que conta com 328 servidores lotados em tais unidades.

Por outro lado, a Coordenadoria de Estatística, tendo em vista a criação das 22 Varas do Trabalho consideradas viáveis no processo AL-11602-46.2012.5.90.0000, em tramitação neste Conselho, calculou que, para dar cumprimento à Resolução CSJT nº 63/2010, o Tribunal poderá contar com um quantitativo entre 1.780 e 1.930 servidores. Calculando-se 30% de tais quantitativos, as unidades de apoio administrativo podem contar com um quantitativo entre 534 a 579 servidores, havendo margem para acrescentar nessas unidades um quantitativo entre 206 a 251 servidores.

Em dezembro de 2011, a aludida Corte contava com 1.133 servidores em atividade, 13 cargos vagos e 2 servidores afastados/licenciados que, acrescidos os 226 cargos criados pela Lei 12.710/2012, totalizam 1.374 servidores à disposição do Tribunal.

Desse modo, considerando que a norma do CNJ estabelece o quantitativo mínimo de servidores necessários para as unidades de TIC, o que leva ao entendimento de que o Tribunal pode contar com número superior, mormente nesse momento de informatização da Justiça do Trabalho, e ainda, tendo em vista que há margem para acrescentar mais servidores nas unidades de apoio administrativo do Tribunal, afigura-se viável a criação dos 30 cargos (21 de Analista Judiciário e 9 de Técnico Judiciário), área apoio especializado, especialidade Tecnologia da Informação pleiteados pelo Tribunal. (grifos nossos)



PROCESSO Nº TST-PA-11621-52.2012.5.18.0000

2. DA CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região postula a criação de 12 funções comissionadas (3 FC-5; 3 FC-4 e 6 FC- 3), destinadas à área de tecnologia da informação.

O art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010, abaixo transcrito, dispõe sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções comissionadas:

‘Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 70% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal.

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput.

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.’

A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST informa que, atualmente, o TRT da 18ª Região possui 761 funções comissionadas e cargos em comissão, correspondendo a 66,40% do quantitativo de cargos efetivos, atendendo ao que dispõe o art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010.

Sucedendo que, no relatório de medidas implementadas pelo Tribunal para dar cumprimento à Resolução CSJT nº 63/2010, consta que há, atualmente, no quadro de pessoal daquela Corte 752 CJs/FCs. Sendo assim, por ser a informação mais recente, será essa a ser utilizada na presente análise.



PROCESSO Nº TST-PA-11621-52.2012.5.18.0000

Ademais, a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa informa que tramita no Congresso Nacional o PL nº 1.804/2011, objetivando a criação de 479 funções comissionadas. Entretanto, tal projeto de lei visa a convalidar, pela via legislativa, 479 funções comissionadas criadas por ato administrativo do Tribunal, não alterando, desse modo, o quantitativo de CJs/FCs atualmente existente.

Omissis

Com a criação dos 30 cargos efetivos propostos neste processo, dos 207 constantes do processo CSJT-AL-11601-61.2012.5.90.0000 e dos 316 constantes do processo CSJT-AL-11602-46.2012.5.90.0000, o quadro de pessoal do Tribunal passará a 1.699 (920+226+316+30+207) cargos efetivos, e poderá contar com até 1.189 (1.699*70%) CJs/FCs, o que possibilita acrescer 428 (1.189-761) FCs/CJs ao quadro do TRT.

Considerando que nos processos CSJT-AL-11602-46.2012.5.90.0000 e CSJT-AL-11601-61.2012.5.90.0000 concluiu-se pela viabilidade de criação de 251 CJs/FCs, resta ainda possível acrescer 177 (428-251) CJs/FCs.

Dessa forma, afigura-se viável a criação das 12 funções comissionadas solicitadas neste processo, sendo 3 FC-5, 3 FC-4 e 6 FC-3.”

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após análise criteriosa dos estudos realizados, concluiu pela necessidade de criação dos 30 cargos de provimento efetivo (21 de Analista Judiciário e 9 de Técnico Judiciário), na área de apoio especializado, especialidade Tecnologia da Informação, e das 12 funções comissionadas (3 FC-5, 3 FC-4 e 6 FC-3). Consignou que:

“Extraí-se dos pareceres mencionados que a criação dos cargos efetivos e das FCs/CJs requeridas não acarretarão impactos orçamentário, financeiro, estatístico, nem tampouco extrapolarão os limites impostos na Resolução CSJT N.º 63/2010.

Aliás, aponho também, como fundamento para o acolhimento da proposta em análise, a imprescindível observância à Resolução n.º 99/2012 do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Planejamento Estratégico de

Firmado por assinatura eletrônica em 13/11/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1008F9PS8D0E23B13.



PROCESSO Nº TST-PA-11621-52.2012.5.18.0000.

Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário, bem como a inexorável fidelidade aos objetivos estratégicos nela instituídos, como os seguintes: satisfação do cliente de TIC; acessibilidade; responsabilidade social; segurança da informação; garantia da disponibilidade de sistemas de TIC essenciais ao judiciário; desenvolvimento de sistemas de TIC interoperáveis e portáteis.

O deferimento desta pretensão vai ao encontro da modernização do Judiciário, mormente nesses novos tempos em que observamos uma mudança de paradigma, com a implantação do Sistema PJe, além de incidir no princípio da eficiência, na medida em que permitirá que os demais servidores do Tribunal beneficiem-se do aprimoramento, em relação aos aspectos quantitativo e qualitativo, dos serviços prestados pela Corte Regional.

Destarte, uma vez configuradas a carência do Regional e a premente necessidade de que novos cargos especializados sejam criados, bem como ante a ausência de óbices financeiro e orçamentário e assente a viabilidade da criação dos cargos pleiteados, conforme pareceres da Assessoria Técnica deste Conselho, em consonância com as Resoluções CSJT n.º 63/2010 e CNJ n.º 90/2009, ACOLHO a proposta de anteprojeto de lei formulada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região para a criação de 30 cargos (21 de Analista Judiciário e 9 de Técnico Judiciário), área apoio especializado, especialidade Tecnologia da Informação e das 12 funções comissionadas, sendo 3 FC-5, 3 FC-4 e 6 FC-3".

Diante desses dados, atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação aplicável, **APROVO** a decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, em conformidade com o art. 103-B, § 4.º, da Constituição Federal, c/c o art. 74, IV, da Lei 12.708/2012, a proposta de anteprojeto de lei para a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região, de 30 cargos de provimento efetivo (21 de Analista Judiciário e 9 de Técnico Judiciário), na área de apoio especializado, especialidade Tecnologia da Informação, e de 12 funções comissionadas (3 FC-5, 3 FC-4 e 6 FC-3).

Firmado por assinatura eletrônica em 13/11/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10008P9F96D0E23515



PROCESSO Nº TST-PA-11621-52.2012.5.18.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho de anteprojeto de lei para a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região, de 30 cargos de provimento efetivo (21 de Analista Judiciário e 9 de Técnico Judiciário), na área de apoio especializado, especialidade Tecnologia da Informação, e de 12 funções comissionadas (3 FC-5, 3 FC-4 e 6 FC-3), com a determinação das providências necessárias ao encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Justiça para deliberação, na conformidade do art. 103-B, § 4.º, da Constituição Federal c/c o art. 74, IV, da Lei 12.708/2012.

Brasília, 4 de Novembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006).

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Ofício CSJT.GP.SG.CPROC n° 41/2013

Brasília, 21 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

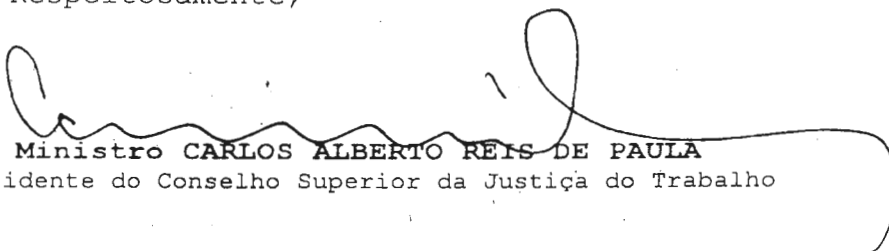
Assunto: **Processo PA-11621-52.2012.5.00.0000**

Senhor Ministro Presidente,

Cumprimento cordialmente Vossa Excelência e informo que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão ordinária do dia 07/10/2013, decidiu, por unanimidade, encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça proposta de Anteprojeto de Lei visando à criação de trinta cargos de provimento efetivo e de doze funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Por conseguinte, remeto a Vossa Excelência cópia do processo n° PA-11621-52.2012.5.00.0000 para deliberação desse Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV do art. 74 da Lei n° 12.708/2012.

Respeitosamente,



Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra B - Lote 1, Bloco A, sala 510
Brasília - DF 70.070-600
Telefone: (61) 3043.4005

\\Svbj007caj_eproc\CPROCOFICIO\CPROC.SG.GP\2013\41 - CNJ (11621-52.2012) - Clância acórdão - AL.doc



ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA SCHLOSSER
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

GABINETE DO CONSELHEIRO FLAVIO SIRANGELO

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI N.º 0007104-19-36.2013.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO FLAVIO PORTINHO SIRANGELO
REQUERENTE : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. ANÁLISE DE MÉRITO. CARGOS E FUNÇÕES RELACIONADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N° 90/2009 DO CNJ. RESOLUÇÃO N° 184/2013 DO CNJ. PARECER FAVORÁVEL.

1. Os projetos de lei que importam em aumento de gasto com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de parecer do Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a iniciativa legislativa couber ao Poder Judiciário, conforme assentado na Lei nº 12.919/2013, inciso IV do artigo 79. Análise que se faz ainda em atendimento à Resolução nº 184/CNJ, ao estabelecer que o Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito

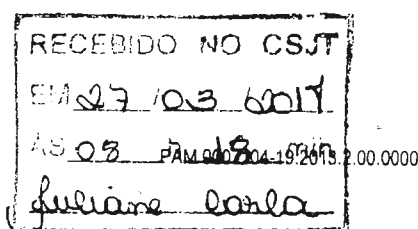
nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

2. Conformação da proposta ora examinada aos requisitos dos incisos I, II e III do art. 4º da Resolução nº 184/CNJ, ao prever (i) as premissas e metodologia de cálculo utilizadas conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (iii) a simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Anteprojeto que encontra respaldo, igualmente, na Resolução nº 90/CNJ, quando determina ser necessário dotar os tribunais de estrutura de pessoal própria na área de tecnologia da informação.

4. Atendidos os critérios estabelecidos nos normativos aplicáveis, é viável a proposta criação de 30 cargos de provimento efetivo, sendo 21 cargos de analista judiciário e 09 de cargos de técnico judiciário, além de 12 funções comissionadas, área de apoio especializado, especialidade tecnologia da informação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

5. Parecer favorável.



RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei autuado a partir do Ofício CSJT.GP.SG.CPROC n.º 41/2013, de 21 de novembro de 2013, encaminhado a este Conselho Nacional de Justiça pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do qual encaminha proposta de anteprojeto de lei para criação cargos e funções no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, especialidade tecnologia da informação.

O anteprojeto de lei prevê a criação de 21 (vinte e um) cargos efetivos de analista judiciário, 9 (nove) cargos efetivos de técnico judiciário e 12 funções comissionadas, assim distribuídas: 3 FC-05, 3 FC-04 e 6 FC-03, todas relativas à área tecnologia da informação.

Na elaboração do anteprojeto, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região ressalta que a necessidade de criação de cargos e funções na área de tecnologia da informação decorre do quantitativo de usuários internos, do grau de informatização, do número de estações de trabalho, do desenvolvimento de projetos na área de TIC e do esforço necessário apara o atingimento das metas do planejamento estratégico da área respectiva, juntamente com os parâmetros definidos pela Resolução nº 90/2009, deste Conselho, que dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

Argumenta que as atividades de TIC estão relacionadas à quantidade de unidades judiciárias em funcionamento, pois o quantitativo de usuários de serviços de informática cresce aproximadamente na mesma proporção. Por esse motivo, enfatiza que o TRT 18ª Região possui atualmente 38 varas do trabalho instaladas e outras 10 varas do trabalho, criadas pela Lei 12.478/2011, em fase de instalação. Além disso, tramita outro anteprojeto de lei para criação de mais 24 novas varas do trabalho, 316 cargos efetivos e 48 cargos de juiz do trabalho.

Afirma que a exigência de que o efetivo de TIC seja compatível com o porte do Tribunal e a quantidade de usuários do serviço correspondente, decorre da previsão constante do § 4º, art. 2º, da Resolução nº 90/CNJ. Demonstra que o Anexo I do normativo referenciado fixa o número de 75 (setenta e cinco) servidores para atuação na área de tecnologia da informação quando o quantitativo de servidores do Tribunal estiver compreendido entre 1.501 e 3.000 usuários. Na sequência, expõe que o Tribunal possui atualmente 1.706 usuários, sendo apenas 45 (quarenta e cinco) servidores na área de TIC.

Relata que para o atendimento dos requisitos do ato normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça, seriam necessários mais 30 (trinta) servidores.

Prossegue asseverando que *“devido à implantação do processo digital em todas as unidades de primeiro e segundo graus de jurisdição e o advento do Projeto ‘Papel Zero’”, a carência de pessoal nessa área fica demasiadamente evidenciada.*

No mesmo sentido, reside o pedido para criação das funções comissionadas. Elenca a existência de 15 funções comissionadas e 3 cargos em comissão direcionados à área avaliada, o que representa um percentual de 40% em relação ao quadro total de servidores da unidade. Nessa ótica, com o aumento de servidores para 75 (setenta e cinco) e mantendo-se a mesma proporção, verifica-se a necessidade de criação de 12 funções comissionadas, sendo 3 FC-05, 3 FC-04 e 6 FC-03.

O Tribunal apresentou estudo do impacto orçamentário relativo à criação dos cargos e funções em apreço (DOC3 – fls. 52/58).

Os autos foram remetidos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para avaliação. Nesse Conselho Superior, o procedimento foi distribuído a Conselheira Desembargadora Claudia Cardoso de Souza e recebeu a seguinte numeração: CSJT-AL-11621-52.2012.5.90.0000.

Após os pareceres das coordenadorias de orçamento e finanças – CFIN e de gestão de pessoas – CGPES (DOC3 – fls. 95/102 e

103/116), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho acolheu, por unanimidade, a proposta de anteprojeto de lei formulada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18.^a Região, para a criação de 30 cargos (21 de Analista Judiciário e 9 de Técnico Judiciário), área apoio especializado, especialidade tecnologia da informação e das 12 funções comissionadas, sendo 3 FC-5, 3 FC-4 e 6 FC-3, com base nas Resoluções CSJT n.º 63/2010 e CNJ n.º 90/2009.

Logo em seguida, os autos foram encaminhados para o Tribunal Superior do Trabalho. O feito foi distribuído à Eminente Ministra Delaíde Miranda Arantes, que o encaminhou para julgamento pelo Órgão Especial do TST, resultando na aprovação, à unanimidade, da proposta apresentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a determinação das providências necessárias ao encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Justiça para deliberação, na conformidade do art. 103-B, § 4.º, da Constituição Federal c/c o art. 74, IV, da Lei 12.708/2012.

Recebido o procedimento, determinei o encaminhamento dos autos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias para análise e manifestação acerca da proposta legislativa submetida à apreciação deste Conselho. O parecer do DPJ foi conclusivo no sentido que: *“Nos termos expostos e observando-se os critérios constantes da Resolução CNJ n. 90/2009 e Resolução CNJ n. 184/2013, observa-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região atende aos critérios objetivos necessários à criação de 30 (trinta) cargos de provimento efetivo, sendo 21 (vinte e um) de analista judiciário e 9 (nove) de técnico judiciário, na área de apoio especializado, especialidade tecnologia da informação. Quanto à criação de 12 (doze) funções de confiança - 3 (três) nível FC-05, 3 (três) nível FC-04 e 6 (seis) nível FC-03 – o pedido é compatível com o porte do Tribunal e mantém a proporcionalidade já existente entre o número de cargos efetivos e funções de confiança”*.

Ato contínuo, determinei a remessa dos autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste CNJ, para fins

de emissão de parecer sobre o atendimento aos requisitos constantes do artigo 79 da Lei nº 12.919, de 2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em atendimento ao despacho, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário apresentou seu parecer no seguinte sentido:

- a) O impacto orçamentário das despesas com pessoal e encargos sociais decorrentes do Anteprojeto de Lei ora proposto pelo TRT da 18ª Região é estimado em R\$ 3.914.847,49, em 2015; R\$ 3.929.548,39 em 2016; e R\$ 3.945.131,33, em 2017.
- b) A aprovação da dotação orçamentária para o custeio dessa despesa dependerá de disponibilidade de limite em anexo específico da Lei Orçamentária Anual - LOA 2015;
- c) A aprovação da dotação em anexo específico implica em garantia de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;
- d) O aumento da despesa com pessoal e encargos sociais, decorrentes do presente Anteprojeto de Lei, observa o limite de gastos estabelecidos para o TRT 18ª Região, estabelecido no Ato Conjunto nº 30, de 26 de agosto de 2013, do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e
- e) A possibilidade de aprovação desta proposição para vigor a partir do exercício de 2015 fica condicionada ao seu encaminhamento ao Congresso Nacional em prazo compatível com o de envio, no mesmo ano, da proposta orçamentária, conforme parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 184.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, portanto, **não há empecilho para o encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional** pela Justiça do Trabalho.

É o relatório. Passo a votar.

O procedimento em tela tem por objetivo a ampliação do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, especificamente em relação à área de tecnologia da informação, com a

criação de 30 (trinta) cargos, sendo 21 (vinte e um) de analista judiciário e 09 (nove) de técnico judiciário, ambos da especialidade referida, além de 12 funções comissionadas (3 FC-5, 3 FC-4 e 6 FC-3).

De acordo com a Lei nº 12.919, de 2013¹, inciso IV do artigo 79, os projetos de lei que importam em aumento de gasto com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de parecer do Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a iniciativa legislativa couber ao Poder Judiciário.

Pois bem. Recentemente este Conselho aprovou a Resolução nº 184/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, disciplinando no art. 3º que *“o Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais”*.

Os parâmetros definidos pelo CNJ constam expressamente do art. 4º, como forma de direcionar os Tribunais na elaboração das propostas de anteprojetos de lei:

- I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- III – simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- IV – estudo técnico fundamentado, com justificativa e comprovação do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

¹ Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de: (...)

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

Não obstante o presente feito refira-se exclusivamente à criação de cargos em área de apoio especializado, especialidade tecnologia da informação, que direciona a aplicabilidade exclusiva da Resolução nº 90, deste Conselho, que trata dos requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, verifico que a Resolução nº 184/CNJ também abarcou as hipóteses de criação de cargos de apoio especializado.

Portanto, ambos normativos devem ser observados quando se referir a anteprojetos relacionados à criação de cargos e funções relacionadas à tecnologia da informação.

Como se depreende da Resolução nº 90/CNJ, a norma aponta para a necessidade de criação de quadro próprio permanente de profissionais da área de tecnologia da informação pelos Tribunais, objetivo que deve pautar as ações estratégicas voltadas à criação de cargos, como o que ocorre no caso presente.

Importante considerar que a Justiça do Trabalho, representada pelo Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aderiu ao PJ-e (Processo Judicial eletrônico) antes mesmo da edição da Resolução nº 185/2013 deste Conselho, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário, o que denota a necessidade de municiar os Tribunais Regionais do Trabalho de infraestrutura de pessoal própria, capaz de dar suporte e desenvolver o sistema, independentemente de mão-de-obra terceirizada.

Assim, seguindo o entendimento exposto pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), é inegável a necessidade de contemplar o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região com o quantitativo de cargos necessários para completar o mínimo de profissionais exigido pela Resolução nº 90 do CNJ, Anexo I.

Nessa ótica, considerando que o referido Tribunal possui atualmente 1.706 (mil setecentos e seis) usuários de computador, são suficientes 75 (setenta e cinco) servidores afetos à área de tecnologia da

informação. Sendo o quadro atual do setor formado por 45 (quarenta e cinco) servidores, a diferença de cargos a ser suprida é de 30 (trinta) cargos efetivos, sendo 23 (vinte e três) analistas e 09 (nove) técnicos judiciários.

Logo, na esteira da conclusão levada a efeito pelo DPJ, verifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região atende aos critérios objetivos necessários à criação de 30 (trinta) cargos de provimento efetivo, sendo 21 (vinte e um) de analista judiciário e 09 (nove) de técnico judiciário, na área de apoio especializado, especialidade tecnologia da informação.

Todavia, além dos cargos de provimento efetivo, o TRT 18ª Região também pretende a aprovação de 12 funções comissionadas, como forma de a proporcionalidade entre cargos e funções, assim distribuídas: 3 FC-5, 3 FC-4 e 6 FC-3.

Em relação à criação dessas funções de confiança, o DPJ entende que o pedido formulado *“destina-se à fortalecer unidade de apoio estratégico para o desenvolvimento e gestão dos serviços de tecnologia da informação e comunicações. Assim, para avaliação do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução CNJ n. 184/2013, retoma-se o princípio da Resolução CNJ n. 90/2009 que exige compatibilidade da força de trabalho da área de TI com a demanda do tribunal e também com seu porte”*. E, ao final, conclui que *“o pedido é compatível com o porte do Tribunal e mantém a proporcionalidade já existente entre o número de cargos efetivos e funções de confiança”*.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, verifico que o parecer apresentado pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DOR (PARE7, evento 12) revela que o projeto atende integralmente aos incisos I, II e III do art. 4º da Resolução nº 184/CNJ, ao prever (i) as premissas e metodologia de cálculo utilizadas conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (iii) a simulação que demonstre o

impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos desse parecer, resta demonstrado o amplo atendimento às exigências constantes na Resolução nº 184/CNJ. Por essa razão, e por verificar também pelo mesmo parecer que os demais requisitos ordinariamente previstos nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias estão igualmente atendidos, endosso a referida manifestação técnica no sentido de que “não há empecilho para o encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional pela Justiça do Trabalho”.

Como se verifica, não existe qualquer óbice para a criação dos cargos e funções pleiteadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Ante o exposto, reconhecida a competência do Conselho Nacional de Justiça para apreciar o mérito das propostas legislativas, **dou parecer favorável** ao Projeto de Lei para criação de cargos e funções no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, autorizando a criação de 30 (trinta) cargos de provimento efetivo, sendo 21 (vinte e três) cargos de analista judiciário e 09 (nove) cargos de técnico judiciário, e de e 12 funções comissionadas, sendo 3 FC-5, 3 FC-4 e 6 FC-3, todos na especialidade tecnologia da informação.

É como voto.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro FLAVIO PORTINHO SIRANGELO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.909, DE 2014 **(Do Tribunal Superior do Trabalho)**

OF. TST. GDGSET. GP. Nº 428/2014

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7573/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário, Área Judiciária	90 (noventa)
Analista Judiciário, Área Administrativa	33 (trinta e três)
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia	2 (dois)
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Elétrica	1 (um)
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Arquitetura	1 (um)
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina do Trabalho	1 (um)
Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem	9 (nove)
Técnico Judiciário, Área Administrativa	31 (trinta e um)
TOTAL	168 (cento e sessenta e oito)

ANEXO II

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-1	4 (quatro)
CJ-3	14 (quatorze)
TOTAL	18 (dezoito)

ANEXO III

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
------------------------------	-------------------

FC-6	4 (quatro)
FC-5	9 (nove)
FC-4	28 (vinte e oito)
FC-3	15 (quinze)
FC-2	19 (dezenove)
TOTAL	75 (setenta e cinco)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 168 (cento e sessenta e oito) cargos de provimento efetivo, 18 (dezoito) cargos em comissão e 75 (setenta e cinco) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 79, IV, da Lei n.º 12.919/2013. Na Sessão de 19 de agosto de 2014, foi aprovada por aquele colegiado, conforme Pareceres de Mérito nº 0007102-49.2013.2.00.0000 e nº 0007103-34.2013.200.0000, a criação de 168 (cento e sessenta e oito) cargos de provimento efetivo, sendo 128 (cento e vinte e oito) cargos de Analista Judiciário e 40 (quarenta) de Técnico Judiciário; 18 (dezoito) cargos em comissão, sendo 4 (quatro) cargos, nível CJ-1 e 14 (quatorze) cargos, nível CJ-3; e 75 (setenta e cinco) funções comissionadas, sendo 4 (quatro) funções, nível FC-6, 9 (nove) funções, nível FC-5, 28 (vinte e oito) funções, nível FC-4, 15 (quinze) funções, nível FC-3 e 19 (dezenove) funções, nível FC-2.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região justifica a proposta de criação dos referidos cargos e funções comissionadas, em face da necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77

e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

De acordo com dados estatísticos referentes à movimentação processual na Justiça do Trabalho, a estrutura organizacional e funcional do Tribunal não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente, principalmente, da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Com o aumento do quantitativo de ações trabalhistas verificado nos últimos anos, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, cresceram, em igual medida, as demandas relativas ao primeiro e segundo grau de jurisdição. Tal circunstância passou a exigir providências no sentido de dotar o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região com quadro de pessoal suficiente ao desempenho das suas atividades institucionais, de modo a conferir efetividade ao princípio constitucional que estabelece o direito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Por outro lado, a fim de atender à determinação contida no artigo 3º da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que fixa percentual máximo para a requisição de servidores os outros órgãos, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região tem procedido à devolução gradativa de servidores não integrantes das carreiras judiciárias cedidos por órgãos públicos federais, estaduais e municipais, o que implicará dificuldades na manutenção da adequada prestação jurisdicional, sendo imprescindível a recomposição de seu Quadro de Pessoal, com a criação de cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, fato reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 776/2007 – Plenário.

A criação dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções comissionadas ora proposta fundamenta-se, ainda, no fato de não terem sido criadas as funções comissionadas necessárias para estruturar as 12 (doze) novas unidades judiciárias instituídas pela Lei nº 12.478, de 2 de setembro de 2011.

Ademais, os dados constantes do relatório anual denominado “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça, referente ao ano de 2012, apontam uma relação de cargos em comissão e funções comissionadas por cargos efetivos igual a 66,3%, seis pontos percentuais abaixo da média da Justiça do Trabalho, que é de 72%. Referido índice é o

quarto menor dentre os dez tribunais classificados como de médio porte.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções comissionadas, na forma do projeto de lei anexo, no sentido de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região às necessidades de aperfeiçoamento das atividades administrativas e jurisdicionais, a fim de possibilitar o cumprimento da missão institucional de prestar jurisdição célere e efetiva à sociedade.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



21/08/2014

Número: 0007102-49.2013.2.00.0000

Classe: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI

- Relator: DEBORAH CIOCCI

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15123 54	20/08/2014 18:15	Intimação	Intimação
15115 49	20/08/2014 14:53	Acórdão	Acórdão

EMENTA: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS, EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRT DA 18ª REGIÃO. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 184/2013 DO CNJ. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL.

1. Cuida-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ofício CSJT.GP.SG.CPROC nº 39/2013), dispondo sobre a criação de 207 (duzentos e sete) cargos de provimento efetivo, de 04 (quatro) cargos em comissão e 75 (setenta e cinco) funções comissionadas, todos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
2. O número de cargos necessários deve ser apurado de acordo com o critério do art. 6º da Resolução do CNJ nº 184/2013, conforme restou esclarecido na avaliação do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), que conclui que o quantitativo de cargos efetivos almejado não corresponde àquele que transpore com a adequada valoração para as respectivas projeções.
3. Necessidade de adequação.
4. Parecer parcialmente favorável.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, aprovou parcialmente o parecer de mérito, nos termos apresentados pela Relatora. Vencidos parcialmente os Conselheiros Rubens Curado, Saulo Bahia, Luiza Cristina, Gilberto Valente Martins e Francisco Falcão, que direcionavam os cargos em comissão para o 1º grau de jurisdição. Vencido, em menor extensão, o Conselheiro Paulo Teixeira, que entendia pela menção à Resolução 194/CNJ. Votou o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19 de agosto de 2014. Presentes à sessão o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Ricardo Lewandowski e os Conselheiros Francisco Falcão, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos e Fabiano Silveira.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0007102-49.2013.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEBORAH CIOCCI

<https://www.cnj.jus.br/pjecn/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14082014530890200000001503321>
Número do documento: 14082014530890200000001503321

Num. 1512354 - Pág. 1

RELATÓRIO

Cuida-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ofício CSJT.GP.SG.CPROC nº 39/2013), dispondo sobre a criação de 207 (duzentos e sete) cargos de provimento efetivo, de 04 (quatro) cargos em comissão e 75 (setenta e cinco) funções comissionadas, todos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Quando do inicial exame, e de acordo com as orientações apresentadas pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho, foi determinada a remessa dos autos ao CSJT para que orientasse o Tribunal interessado (TRT18) quanto à necessidade de adequação da proposta formulada aos termos da Resolução CNJ n.º 184/2013.

Por meio do Ofício CSJT.GP.SG.CPROC nº 17/2014, o CSJT informou que encaminhou ao TRT18 cópia integral dos presentes autos, a fim de que o citado Regional providenciasse a elaboração de novo pedido, readequado à luz das novas exigências e critérios da Resolução nº 184 do CNJ. Assim, em atenção à perquirida readequação, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região encaminhou novo anteprojeto de lei, acompanhado do respectivo Relatório Técnico, que foi aprovado pelo seu Tribunal Pleno quando da sessão de 08.04.2014 por meio da Resolução Administrativa nº 42/2014.

Conforme restou esclarecido no novo instrumento, o Tribunal interessado propõe a criação de 202 (duzentos e dois) cargos efetivos, 04 (quatro) cargos em comissão e 75 (setenta e cinco) funções comissionadas. A nova proposta apresentada é assim especificada:

	Cargos Efetivos		Cargos em Comissão (CJ-1)	Função Comissionada
TRT18	Analista Judiciário	128	04	75
	Técnico Judiciário	74		
Total	202		04	75

Como justificativa para a tratada proposta, a Secretaria-Geral Judiciária do TRT da 18ª Região apresentou Relatório Técnico no qual consta demonstrativo da evolução das demandas processuais em todos os 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho, estabelecendo um comparativo entre a realidade estrutural de cada Corte e a respectiva demanda processual, com observação dos índices do IPC-Jus de 2011 e 2012. Além de apontar a sobrecarga comparativa de trabalho por cada magistrado, com destaque para os casos novos por magistrado, apresentou também panorama de sobrecarga de trabalho dos servidores, demonstrando que o seu atual quadro de pessoal é forçado a laborar com alta produtividade. Considerando os dados coletados nos anos de 2010, 2011 e 2012, informou que o Índice de Produtividade por Servidor (IPS) do TRT18 é de 96,25, superior ao do TRT da 1ª Região (96,13) e só inferior aos Regionais de São Paulo (TRT2 – 135,41; TRT15 – 132,53) e Minas Gerais (106,31).

Contudo, apesar da alta demanda, o TRT18 possui quadro funcional bem menor que o de outros Tribunais com demanda bastante inferior (ano de 2012), conforme demonstrou no quadro demonstrativo (Anexo IV) abaixo:

Regional	Efetivos	Cedidos	Requisitados	Sem vínculo
TRT1	3.917	203	226	28
TRT3	3.167	20	297	13
TRT5	2.252	132	307	11
TRT6	1711	41	186	9
TRT9	2267	138	132	9
TRT12	1463	63	81	2
TRT18	1105	13	176	1

Diante dos argumentos apresentados e objetivando análise técnica acerca da necessidade estrutural e do impacto orçamentário que implementação provocará, foi determinada a remessa do feito ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) e ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho reconheceu haver margem orçamentária para suportar o impacto financeiro decorrente do provimento dos cargos e funções comissionadas propostos neste anteprojeto de lei, sem comprometer as metas e os resultados fiscais do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, por sua vez, com base no estudo técnico fundamentado e em razão da comprovação do atendimento de todos os critérios estabelecidos pela Resolução do CNJ n.º 184/2013, opinou favoravelmente para a criação de parte dos cargos solicitados pelo Tribunal. Para tanto, apontou que **o Tribunal atende aos critérios objetivos para a criação de 168 cargos efetivos, 04 cargos em comissão e 75 funções comissionadas**, de acordo com os critérios do Índice de Produtividade Comparada (IPC-Jus) e a possibilidade de diminuição da taxa de congestionamento.

É, em síntese, o relato.

DEBORAH CIOCCI

Conselheiro Relator



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0007102-49.2013.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Inicialmente, registre-se que a atuação administrativa deste Conselho encontra-se fundamentada na Lei n.º 12.919/2013 (LDO 2014), cujo art. 41 assevera a rotineira técnica para apresentação do presente expediente.

Art. 41. As propostas de abertura de créditos especiais e suplementares, em favor dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Orçamento Federal, com o parecer de mérito emitido, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, como forma de subsídio à análise das referidas solicitações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Destaca-se, ainda, que a análise que deve ser feita nos Pareceres de Mérito não deve ater-se exclusivamente à viabilidade orçamentária do anteprojeto. Deve, ainda, ponderar pela efetiva necessidade organizacional que se pretende implementar com o acréscimo estrutural. Assim, não apenas deve ser analisado o impacto orçamentário, necessário adentrar no próprio mérito do anteprojeto.

Com efeito, os parâmetros de análise estão definidos pela Lei nº 12.919 de 2013:

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Considerando as premissas citadas, importante frisar que o Conselho Nacional de Justiça editou no ano de 2013 a Resolução n. 184, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. O ato normativo objetivou fixar diretrizes gerais para a análise de projetos de aumento de cargos, definindo critérios uniformizadores para o todo o Poder Judiciário de acordo com as diretrizes do planejamento estratégico anualmente ajustado com todos os Tribunais do país.

O artigo 4º do referido regulamento estabelece que os anteprojetos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de:

- I – premissas e metodologia de cálculo utilizados, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- III – simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- IV – estudo técnico fundamentado, com justificativa e comprovação do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

No mérito, o anteprojeto encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região visa a criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas com o objetivo de atender a uma crescente demanda processual e uma demonstrada escassez de servidores no âmbito da sua estrutura de pessoal. Mais detalhadamente, os novos postos solicitados buscam incrementar áreas que ainda não contam com servidor específico, a exemplo da criação do cargo de engenharia de segurança do trabalho, cujo profissional inexistente no Regional.

No âmbito do aspecto orçamentário, tenho que não comportar análise mais detida do que aquela já feita pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário, razão pela qual referido parecer integrará as razões deste voto, cabendo, por ora, reconhecer que o impacto está dentro da margem de crescimento prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Decreto nº 3.917 de 2001.

Convém destacar que, conforme apontou o DAO, “fica evidenciado que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região dispõe de limite que comporta o acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento dos cargos e funções comissionadas ora propostas”, notadamente com observância das exigências contidas nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que são: autorização na LDO e a segurança na origem dos recursos.

Cumpre registrar, todavia, que assiste razão ao DPJ, ao buscar exigir critérios de eficiência e produtividade para a criação de novos cargos. Como restou esclarecido na avaliação do citado departamento, o número de cargos de servidor necessários deve ser apurado de acordo com o critério do art. 6º da Resolução do CNJ nº 184/2013, que diz:

Art. 6º Cumprido o requisito estabelecido no artigo anterior, os anteprojetos de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio, conforme fórmula constante do Anexo.

§ 1º A estimativa de que trata o caput observará a média do Índice de Produtividade de Magistrados – IPM ou do Índice de Produtividade de Servidores – IPS do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio.

§ 2º Para os tribunais que superem o quartil de melhor desempenho do IPM ou IPS, a estimativa será feita com base na sua própria produtividade.

Assim, procedendo acurado estudo para análise e ponderação dos valores e índices de produtividade específicos do TRT18, ora interessado, o DPJ conclui que o quantitativo de cargos efetivos almejado não corresponde àquele que transparece com a adequada valoração para as respectivas projeções. Nessa avaliação, importante o destaque do seguinte trecho:

“Como o IPS do TRT 18 é maior que o observado no quartil de melhor desempenho, o cálculo será realizado considerando a produtividade deste Tribunal.

Desta forma os totais de casos novos, casos pendentes e processo baixados observados de 2009 a 2012 e estimados para os anos de 2013 a 2017, bem como o total de processos baixados necessários para alcançar, em 5 anos, a taxa de congestionamento de 40,68% são os constantes da seguinte tabela:

	Ano-base	Casos Novos	Casos Pendentes	Processos Baixados	Aumento Projetado de Baixado	Taxa de Congestionamento
Valores Observados	Ano 2009	93.438	44.992	102.981	n/a	25,61%
	Ano 2010	100.252	46.480	122.320	n/a	16,64%
	Ano 2011	133.266	43.844	116.574	n/a	34,18%
	Ano 2012	111.370	54.480	100.257	n/a	39,55%
	Ano 2013	131.284	65.593	126.093	16.159	27,75%
Valores Projetados	Ano 2014	139.965	54.625	126.093	16.159	26,90%
	Ano 2015	148.646	52.338	126.093	16.159	29,22%
	Ano 2016	157.327	58.731	126.093	16.159	34,16%

Aplicada a metodologia acima, verificou-se que, com o atual número de servidores, o TRT 18 baixaria 126.093 processos anualmente, de 2013 a 2017, porém, para atingir uma taxa de congestionamento de 40,68% no último ano, necessitaria baixar um total de 142.252 processos anualmente. Desta forma, o aumento projetado de baixado acumulado para os 5 anos subsequentes ao ano-base de cálculo foi de 80.793. Este é o quantitativo de processos que deveria ser baixado, adicionalmente à projeção calculada para o período de 2013 a 2017, quando considerada a força de trabalho atual e a produtividade do tribunal. Este valor resulta em uma média de aumento de baixados na ordem de 16.159 ao ano. Para se suprir tal deficiência, seria necessário o aumento no total de cargos de servidor de acordo com a seguinte equação:

Assim, aplicada a equação acima, de acordo com o art. 7º da Resolução CNJ nº 184/2013 é possível a criação de 168 novos cargos de servidor no âmbito do TRT 18, e não 208 cargos como calculado pelo tribunal”.

Quanto à criação de cargos em comissão e funções comissionadas, os estudos realizados pelo DPJ concluíram que o Tribunal possui margem suficiente para a criação dos postos propostos, com destaque para a seguinte conclusão:

“O TRT 18 possui, segundo o Relatório “Justiça em Números 2013”, ano base 2012, uma relação de cargos em comissão e funções comissionadas por cargos efetivos igual a 66,3%, 6 pontos percentuais abaixo que a média da Justiça do Trabalho, que é de 72%, e o quarto menor índice dentre os 10 tribunais classificados como de médio porte. Portanto, neste caso, a criação de cargos efetivos justificaria a criação de cargos em comissão e funções comissionadas com o intuito de manter a proporcionalidade já existente”.

Ademais, tenho que finalidade do anteprojeto está de acordo com as diretrizes fixadas por este Conselho, não havendo que se falar em vício de competência quanto ao envio da proposta ora em exame, razão pela qual deve ser reconhecida sua regularidade formal.

Assim, considerando a existência de disponibilidade orçamentária e, ainda, a comprovação da necessidade da criação da quase totalidade dos cargos propostos, é de se referendar a proposta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, observado os limites e parâmetros justificadamente apresentados pelo Departamento de Pesquisa Judiciária- DPJ.

Diante do exposto e com amparo na fundamentação colacionada, apresento PARECER parcialmente favorável à criação dos cargos propostos, entendendo preenchidos os requisitos necessários para acolher a criação de 168 (cento e sessenta e oito) cargos efetivos, 04 (quatro) cargos em comissão e 75 (setenta e cinco) funções comissionadas junto à estrutura funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

É como voto.

Aprovada a presente proposição, ciência às partes e ao CSJT da presente decisão. Após, arquivem-se os autos.

Brasília/DF, 09 de junho de 2014.

Conselheira **DEBORAH CIOCCI**

Relatora

Brasília, 2014-08-20.

Conselheiro Relator



21/08/2014

Número: 0007103-34.2013.2.00.0000

Classe: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI

- Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15124 12	20/08/2014 18:51	Intimação	Intimação
15116 54	20/08/2014 14:54	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0007103-34.2013.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA:

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 184/2013 DO CNJ. ANÁLISE CONJUNTA. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL.

1. O Tribunal interessado propõe a criação de 06 (seis) cargos efetivos de analista judiciário, especialidade execução de mandados, e 14 (quatorze) cargos em comissão CJ-3.
2. O número de cargos necessários deve ser apurado de acordo com o critério do art. 6º da Resolução do CNJ nº 184/2013, conforme restou esclarecido na avaliação do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), que conclui que o quantitativo de cargos efetivos almejado não corresponde àquele que transparece com a adequada valoração para as respectivas projeções.
3. A análise do requerimento ora exame deve guardar compatibilidade com aquela a ser feita junto ao processo PAM n.º 0007102-49.2013.2.00.0000, no qual o Tribunal interessado propõe também a criação de cargos efetivos e em comissão.
4. Parecer parcialmente favorável.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, aprovou parcialmente o parecer de mérito, nos termos apresentados pela Relatora. Vencidos parcialmente os Conselheiros Rubens Curado, Saulo Bahia, Luiza Cristina, Gilberto Valente Martins e Francisco Falcão, que direcionavam os cargos em comissão para o 1º grau de jurisdição. Vencido, em menor extensão, o Conselheiro Paulo Teixeira, que entendia pela menção à Resolução 194/CNJ. Votou o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19 de agosto de 2014. Presentes à sessão o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Ricardo Lewandowski e os Conselheiros Francisco Falcão, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos e Fabiano Silveira.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0007103-34.2013.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Cuida-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ofício CSJT.GP.SG.CPROC nº 40/2013), dispondo, inicialmente, sobre a criação de 22 (vinte e duas) Varas do Trabalho, 22 (vinte e dois) cargos de Juiz do Trabalho, 22 (vinte e dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 316 (trezentos e dezesseis) cargos de provimento efetivo, 36 (trinta e seis) cargos em comissão e 136 (cento e trinta e seis) funções comissionadas, todos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Quando do inicial exame, e de acordo com as orientações prévias apresentadas pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho, foi determinada a remessa dos autos ao CSJT para que orientasse o Tribunal interessado (TRT18) quanto à necessidade de adequação da proposta formulada aos termos da Resolução CNJ n.º 184/2013.

Por meio do Ofício TRT 18ª GP/SGJ Nº 017/2014, a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região relata que providenciou a necessária readequação do requerimento aos termos da Resolução 184 do CNJ. Seguindo nova perspectiva, encaminhou novo anteprojeto de lei, acompanhado

do respectivo Relatório Técnico, que foi aprovado pelo seu Tribunal Pleno quando da sessão de 08.04.2014 por meio da Resolução Administrativa nº 41/2014.

Conforme restou esclarecido no novo instrumento, o Tribunal interessado propõe agora a criação de 06 (seis) cargos efetivos de analista judiciário, especialidade execução de mandados, e 14 (quatorze) cargos em comissão CJ-3. A nova proposta apresentada é assim especificada:

	Cargos Efetivos		Cargos em Comissão (CJ-3)	Função Comissionada
TRT18	Analista Judiciário (Execução de Mandados)	06	14	--
	Técnico Judiciário	--	--	--
Total	06		14	--

Como justificativa para a tratada proposta, a Secretaria-Geral Judiciária do TRT da 18ª Região apresentou Relatório Técnico (1 – PARECER SGJ) no qual consta demonstrativo da evolução das demandas processuais em todos os 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho, estabelecendo um comparativo entre a realidade estrutural de cada Corte e a respectiva demanda processual, com observação dos índices do IPC-Jus de 2011 e 2012. Além de apontar a sobrecarga comparativa de trabalho por cada magistrado, com destaque para os casos novos por magistrado, apresentou também panorama de sobrecarga de trabalho dos servidores, demonstrando que o seu atual quadro de pessoal é forçado a laborar com alta produtividade. Considerando os dados coletados nos anos de 2010, 2011 e 2012, informou que o Índice de Produtividade por Servidor (IPS) do TRT18 é de 96,25, superior ao do TRT da 1ª Região (96,13) e só inferior aos Regionais de São Paulo (TRT2 – 135,41; TRT15 – 132,53) e Minas Gerais (106,31).

Diante dos argumentos apresentados e objetivando análise técnica acerca da necessidade estrutural e do impacto orçamentário que a implementação provocará, foi determinada a remessa do feito ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário e ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ).

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho reconheceu haver margem orçamentária para suportar o impacto financeiro decorrente do provimento dos cargos efetivos (06) e comissionadas (14) propostos neste anteprojeto de lei, sem comprometer as metas e os resultados fiscais do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, por sua vez, opinou favoravelmente apenas para a criação dos 14 (quatorze) cargos em comissão solicitados. Para a negativa dos demais cargos (efetivos), o DPJ esclareceu que a criação dos 06 cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Apoio Execução de Mandados – deve ser avaliada juntamente com o pedido de criação de 207 cargos efetivos constantes do PAM CNJ n.º 0007102-49.2013.2.00.0000 também em tramitação neste Conselho. Esclareceu, assim, que é necessário considerar, na análise de ambos os pedidos, o limite de 168 cargos efetivos a que o Tribunal faz jus, quantidade máxima já atendida.

É, em síntese, o relato.

DEBORAH CIOCCI

Conselheira Relatora



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0007103-34.2013.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

Inicialmente, é relevante desde já destacar que a análise do requerimento ora exame deve guardar compatibilidade com aquela a ser feita junto ao processo PAM n.º 0007102-49.2013.2.00.0000, em curso neste Conselho e ainda pendente de apreciação pelo Plenário. No citado procedimento o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região solicita a criação de 202 (duzentos e dois) cargos efetivos, 04 (quatro) cargos em comissão e 75 (setenta e cinco) funções comissionadas.

Como cediço, a atuação administrativa deste Conselho encontra-se fundamentada na Lei n.º 12.919/2013 (LDO 2014), cujo art. 41 assevera a rotineira técnica para apresentação do presente expediente. A análise que aqui deve ser feita não envolve apenas critérios para compatibilidade orçamentária que os novos postos implicarão. Deve-se ponderar também pela efetiva necessidade

organizacional que se pretende implementar com o acréscimo estrutural, cujos parâmetros são definidos pela LDO:

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - **simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta**, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, **sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro**; e

IV - **parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo**, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Exceção-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Considerando as premissas citadas, o Conselho Nacional de Justiça editou no ano de 2013 a Resolução n. 184, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. O citado ato normativo objetivou fixar diretrizes gerais para a análise de projetos de aumento de cargos, definindo critérios uniformizadores para todo o Poder Judiciário, de acordo com as diretrizes do planejamento estratégico anualmente ajustado com os Tribunais do país.

O artigo 4º do referido regulamento estabelece que os anteprojetos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de:

I – premissas e metodologia de cálculo utilizados, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

III – **simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**; e

IV – estudo técnico fundamentado, com justificativa e comprovação do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

No mérito, o anteprojeto encaminhado pelo TRT da 18ª Região visa a criação de 06 (seis) cargos efetivos de analista judiciário, execução de mandados, e 14 (quatorze) cargos em comissão (CJ-3). Tal acréscimo visa atender crescente demanda processual em contraponto com a demonstrada escassez de servidores no âmbito da sua estrutura de pessoal.

No âmbito do aspecto orçamentário, tenho que não comporta análise mais detida do que aquela já feita pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO), razão pela qual referido parecer integrará as razões deste voto, cabendo, por ora, reconhecer que o impacto está dentro da margem de crescimento prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Decreto nº 3.917 de 2001.

Destaco que, conforme apontou o DAO, “*fica evidenciado que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região dispõe de limite que comporta o acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento dos cargos ora propostos*”, notadamente com observância das exigências contidas nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que são: autorização na LDO e a segurança na origem dos recursos.

Contudo, apesar da compatibilidade orçamentária, assiste razão ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) ao buscar exigir critérios de eficiência e produtividade para a criação de novos cargos. De acordo com a avaliação do citado departamento, o número de cargos de servidor necessários deve ser apurado de acordo com o critério do art. 6º da Resolução do CNJ nº 184/2013, que diz:

Art. 6º Cumprido o requisito estabelecido no artigo anterior, os anteprojeto de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio, conforme fórmula constante do Anexo.

§ 1º A estimativa de que trata o caput observará a média do Índice de Produtividade de Magistrados – IPM ou do Índice de Produtividade de Servidores – IPS do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio.

§ 2º Para os tribunais que superem o quartil de melhor desempenho do IPM ou IPS, a estimativa será feita com base na sua própria produtividade.

Assim, sem olvidar do quantitativo de cargos também requeridos junto ao PAM CNJ n.º 0007102-49.2013.2.00.0000, e procedendo acurado estudo para análise e ponderação dos valores e índices de produtividade específicos do TRT18, o DPJ conclui que:

“O quantitativo total de cargos solicitados nos dois anteprojeto de lei do TRT18 é superior aos cargos passíveis de serem criados à luz dos critérios objetivos da Resolução CNJ nº 184/2013. Em outras palavras, como apontado no parecer acima mencionado, os critérios objetivos da norma permitem a criação de até 168 cargos efetivos.

Assim, o pedido de criação dos 06 cargos de analista judiciário – área judiciária – especialização execução de mandados – constantes no presente PAM nº 0007103-49.2013.2.00.0000 – devem ser avaliados juntamente com o pedido de criação de 207 cargos efetivos constantes do PAM nº 0007102-49.2013.2.00.0000 em tramitação”.

Seguindo as circunstâncias técnicas acima explicitadas, tem-se que o somatório dos cargos pleiteados pelo TRT18, tanto no presente procedimento (06) quanto aqueles requeridos no PAM nº 7102-49.2013 (202), é bastante superior ao quantitativo de cargos que faz jus segundo os critérios da Resolução CNJ nº 184/2013. Pela técnica apontada, o TRT18 faz jus, neste momento, ao montante de 168 (cento e sessenta e oito) cargos efetivos, os quais se encontram integralmente atendido junto ao processo supramencionado.

Desse modo, não vislumbro razões de fato e de direito suficientes para autorizar a criação dos 06 cargos efetivos solicitados no presente expediente.

Lado outro, quanto à criação de cargos em comissão, os estudos realizados pelo DPJ concluíram que o Tribunal possui margem suficiente para a implementação dos 14 (quatorze) cargos em comissão – nível CJ3 – pretendidos, tendo concluído que:

“... verifica-se que mesmo sendo criados os 79 cargos em comissão e funções comissionadas previstos no PAM n.º 0007102-49.2013.2.00.0000, haveria espaço, nos termos da Resolução CNJ nº 184/2013, para criação de mais cargos em comissão e funções comissionadas no TRT18”.

Assim, considerando a existência de disponibilidade orçamentária, bem como a comprovação da necessidade da criação de parte dos cargos solicitados, é de se referendar em parte a proposta formulada pelo Tribunal interessado, com observação dos limites e parâmetros justificadamente apresentados pelo Departamento de Pesquisa Judiciária- DPJ.

Diante do exposto e com amparo na análise conjunta do presente procedimento com o PAM n.º 0007102-49.2013.2.00.0000, também de minha relatoria, apresento parecer PARCIALMENTE FAVORÁVEL à criação dos cargos propostos, particularmente para a criação dos 14 (quatorze) cargos em comissão (nível CJ3) junto à estrutura funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

É como voto.

Aprovada a presente proposição, ciência às partes e ao CSJT da presente decisão. Após, arquivem-se os autos.

Brasília/DF, 14 de julho de 2014.

Conselheira **DEBORAH CIOCCI**

Relatora

Brasília, 2014-08-20.

Conselheiro Relator

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;
e) cruéis;
XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)](#)
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

rt. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

5º.....

.....

.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.

36

.....

.....

...

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

.." (NR)

"Art.

52.....

..

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

.." (NR)

"Art.

92

...

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

...

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.

93

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II

.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

.....

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art.

95

.....

.....
....
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....
....
IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98

.....
.....
§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99

.....
.....
§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102

I -

.....
....
h) (Revogada)

.....
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....
III -

.....
....
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....
....
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....
.....
§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104

.....
Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....
.....
"Art. 105

I -

.....
...

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....
III -

.....
.

.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....
Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107

.....
.....

.....
§ 1º (antigo parágrafo único)

.....
§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109

.....
.....

.....
V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....
.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111

.....
.....
.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
§ 1º

.....
§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.

125

.....
.....

...

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art. 127

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128

§ 5º

I -

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II -

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129

.....

.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134

.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

.....

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

.....
.....
LEI Nº 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7909/2014

.....

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS
DEPENDENTES

Seção I
Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

.....

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Art. 80. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por

Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2014 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 79, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2014 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

.....
.....

LEI Nº 12.478, DE 2 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, tem sua composição alterada de 13 (treze) para 14 (quatorze) Juízes.

Art. 2º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região 12 (doze) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Goiânia, 5 (cinco) Varas do Trabalho (1ª a 5ª);
- II - na cidade de Goianésia, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- III - na cidade de Goiatuba, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- IV - na cidade de Inhumas, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- V - na cidade de Itumbiara, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VI - na cidade de Pires do Rio, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- VII - na cidade de Quirinópolis, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- VIII - na cidade de Rio Verde, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª).

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência constitucional do CNJ para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à geração de novas despesas públicas;

CONSIDERANDO que a missão constitucional de controle administrativo e financeiro impõe ao CNJ a análise de mérito de anteprojeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO a constatação, nos relatórios anuais Justiça em Números, do expressivo percentual de despesa com Recursos Humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a premência da adoção de metodologia uniforme que alcance todo o Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0006690-21.2013.2.00.0000, na 180ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

§ 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I – Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números;

II – Intervalo de confiança: valor de referência que estabelece o ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, conforme fórmula constante do Anexo;

III – Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados pelo número de magistrados, conforme fórmula constante do Anexo;

IV - Índice de Produtividade dos Servidores – IPS: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, de acordo com a fórmula do Anexo;

V – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Unidades judiciárias de primeiro grau: Varas e Juizados, incluídos os seus postos avançados, gabinetes e secretarias;

VII – Unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Turmas, Seções especializadas, Tribunal Pleno etc.), excluídas a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavaleri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE:

Seção I **Das disposições preliminares**

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções

comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Seção II

Dos Gabinetes dos Desembargadores de Tribunal Regional do Trabalho (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 4º A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos I e II desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 1º Integram o quadro de servidores dos gabinetes de magistrados de segundo grau todos os servidores neles lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.

§ 2º Os magistrados de segundo grau poderão contar com um profissional que exerça a atribuição de motorista ou segurança, que ocupará uma das vagas da lotação do gabinete previstas no Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual dos gabinetes, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais Regionais do Trabalho e a demonstração pormenorizada da necessidade. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 5º A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos por magistrado de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos), não sendo permitida a utilização de projeções para cálculo de número de processos. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Parágrafo único. Excluem-se do cálculo de que trata este artigo os magistrados investidos em cargos de direção. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Seção III

Das Varas do Trabalho

Art. 6º A estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos III e IV desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 1º Integram o quadro de servidores das Varas do Trabalho todos os servidores nelas lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho, quando da existência de mais de uma Vara do Trabalho na localidade, poderão instalar Foros, devendo provê-los com o quantitativo de cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas necessários para estruturar as unidades de apoio administrativo, distribuição e central de mandados, dentre outras, sem prejuízo da lotação das

Varas do Trabalho de que trata o Anexo III. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Nos Foros onde houver contadoria centralizada, as funções comissionadas destinadas aos calculistas, de que trata o Anexo IV, serão remanejadas para a referida unidade. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 4º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual das Varas do Trabalho, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração pormenorizada da necessidade. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.

Parágrafo único. Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, para atender à demanda das jurisdições a que dão suporte. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 77, de 13/5/2011)

Art. 8º A sede de Vara do Trabalho que receber até 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais poderá ser transferida para município de maior movimentação processual, na forma prevista no art. 28 da Lei n.º 10.770/2003.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho, alternativamente, poderá optar pela modificação da jurisdição da Vara do Trabalho, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 10.770/2003, de modo a propiciar a elevação da movimentação processual do órgão a patamar superior a 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 2º Nas localidades em que ocorrer a transferência da sede de Vara do Trabalho para município de maior movimentação processual, o Tribunal Regional do Trabalho, a seu critério, poderá instalar Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT), cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir ainda a Justiça Itinerante, que se constitui em unidades móveis, com o objetivo de prestar jurisdição em localidades que não comportam a criação de Postos Avançados da Justiça do Trabalho, designando-se magistrados e servidores para o atendimento dos jurisdicionados, em datas

previamente agendadas. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

§ 1º Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos). (Renumerado por força do art. 1º da Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)

§ 2º O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser reduzido a 700 (setecentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em acidentes de trabalho. (Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012) § 3º O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser aumentado para 2500 (dois mil e quinhentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em execuções fiscais. (Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)

§ 4º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá, excepcionalmente, por deliberação de 2/3 de seus integrantes, relativizar os critérios estabelecidos pelo caput e pelos parágrafos primeiro a terceiro, quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir, com vistas à interiorização da Justiça do Trabalho, à garantia do acesso à Justiça e ao imperativo da ampliação da cidadania. (Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§ 1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, cada juiz do trabalho (titular e substituto) contará com um assistente, lotado na própria Vara.

Art. 11. Fica autorizada a instituição de Grupos Móveis destinados a auxiliar as Varas do Trabalho em que se verifique aumento, em caráter excepcional e transitório, na movimentação processual.

Parágrafo único. O funcionamento dos Grupos Móveis, relativamente à composição, atribuições e atuação, será regulamentado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição principal trata da criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO, de 30 cargos de provimento efetivo da Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, sendo 21 de Analista Judiciário e nove de Técnico Judiciário; e 12 Funções Comissionadas, das quais três de nível FC-5, três de nível FC-4 e seis de nível FC-3.

O TRT justifica a proposta em face da necessidade de adequar o Quadro de Pessoal de sua Secretaria ao disposto na Resolução CSJT nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77/2011 e CSJT nº 83/2011), bem assim às determinações da Resolução CNJ nº 90/2009, para conferir melhor estrutura à sua área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

A Resolução recém-mencionada estabelece que a lotação mínima necessária para compor o quadro de pessoal do setor responsável pela gestão de trabalho da área de Tecnologia da Informação e Comunicação é de 75 servidores quando a quantidade de usuários de serviços dessa área estiver compreendida entre 1.501 e 3.000 usuários. Verifica-se que essa é a situação do TRT da 18ª Região, que atualmente conta com 1.706 usuários de recursos de TIC e, por dispor de 45 servidores na Secretaria de Tecnologia da Informação, contabiliza um déficit de 30 servidores.

A seu turno, o Projeto de Lei nº 7.909, de 2014, dispõe sobre a criação não apenas de cargos efetivos e de funções comissionadas, como também de cargos em comissão, sempre no Quadro de Pessoal da Secretaria da mesma Corte Trabalhista alcançada pelo projeto principal, ao qual foi apensado. Mais especificamente, o apenso se ocupa da criação de 168 cargos de provimento efetivo, 18 cargos em comissão e 75 funções comissionadas.

Consoante a justificação do TRT, essa segunda proposta visa adequar o quadro de pessoal de sua secretaria ao disposto na Resolução CSJT nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções nºs 77 e 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bem como na Resolução CNJ nº 184/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. A Justificativa consigna, ainda, que o TRT, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução do CSJT anteriormente mencionada “tem procedido à devolução gradativa de servidores não integrantes das carreiras judiciárias cedidos

por órgãos públicos federais, estaduais e municipais”, o que tornaria imprescindível a recomposição do quadro próprio, o que seria reconhecido pelo Tribunal de Contas da União.

Ambas propostas foram submetida ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no inciso IV do art. 79 da Lei nº 12.919/2013, sendo que a primeira foi aprovada na Sessão de 11 de março de 2014, nos termos do Parecer de Mérito nº 0007104-19-36.2013.2.00.0000, enquanto a segunda foi aprovada na Sessão de 19 de agosto de 2014, nos termos dos Pareceres de Mérito nºs 0007102-49.2013.2.00.0000 e 0007103-34.2013.2.00.0000.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 7.573 e 7.909, ambos de 2014, visam “adequar o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região às necessidades de aperfeiçoamento das atividades administrativas e jurisdicionais, a fim de possibilitar o cumprimento da missão institucional de prestar jurisdição célere e efetiva à sociedade.” O principal trata, exclusivamente, do pessoal de Tecnologia da Informação e Comunicação, enquanto o apenso tem escopo mais abrangente.

Ambas proposições encontram respaldo nas Resoluções do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça que estabelecem critérios de dimensionamento da estrutura funcional e organizacional das secretarias dos tribunais. Além disso, os referidos colegiados apreciaram e aprovaram as propostas que ora tramitam conjuntamente e que, em virtude dos benefícios que trarão para a sociedade brasileira, afiguram-se convenientes e oportunas, senão imprescindíveis.

Oportuno observar, contudo, que o acolhimento de ambas proposições demanda a consolidação de seus textos, o que se promove mediante substitutivo cuja ementa corresponde à do apenso, que é mais abrangente do que o principal. Ante o exposto, voto, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.573, de 2014, e 7.909, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2014.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.573, DE 2014

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário, Área Judiciária	90 (noventa)
Analista Judiciário, Área Administrativa	33 (trinta e três)
Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	21 (vinte e um)
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia	2 (dois)
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Elétrica	1 (um)
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Arquitetura	1 (um)
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina do Trabalho	1 (um)
Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem	9 (nove)
Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	9 (nove)
Técnico Judiciário, Área Administrativa	31 (trinta e um)
TOTAL	198 (cento e noventa e oito)

ANEXO II

(Art. 1º da Lei nº , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-1	4 (quatro)
CJ-3	14 (quatorze)
TOTAL	18 (dezoito)

ANEXO III

(Art. 1º da Lei nº , de de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-6	4 (quatro)
FC-5	12 (doze)
FC-4	31 (trinta e um)
FC-3	21 (vinte e um)
FC-2	19 (dezenove)
TOTAL	87 (oitenta e sete)

Sala da Comissão, em de 2014.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.573/2014 e o PL nº 7.909/2014, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Gorete Pereira e Sandro Mabel - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Armando Vergílio, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Laercio Oliveira, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Walney Rocha, Chico das Verduras, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, João Campos, Jovair Arantes, Roberto Teixeira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 7.573, DE 2014**

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário, Área Judiciária	90 (noventa)
Analista Judiciário, Área Administrativa	33 (trinta e três)
Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	21 (vinte e um)
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia	2 (dois)
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Elétrica	1 (um)
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Arquitetura	1 (um)
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina do Trabalho	1 (um)
Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem	9 (nove)
Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	9 (nove)
Técnico Judiciário, Área Administrativa	31 (trinta e um)
TOTAL	198 (cento e noventa e oito)

ANEXO II

(Art. 1º da Lei nº , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-1	4 (quatro)
CJ-3	14 (quatorze)
TOTAL	18 (dezoito)

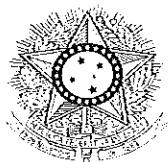
ANEXO III

(Art. 1º da Lei nº , de de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-6	4 (quatro)
FC-5	12 (doze)
FC-4	31 (trinta e um)
FC-3	21 (vinte e um)
FC-2	19 (dezenove)
TOTAL	87 (oitenta e sete)

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OF.TST.ASPAR.GP Nº 159

Brasília, 12 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MARIO FEITOZA
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Brasília – DF

Assunto: **Projeto de Lei de autoria do TST**

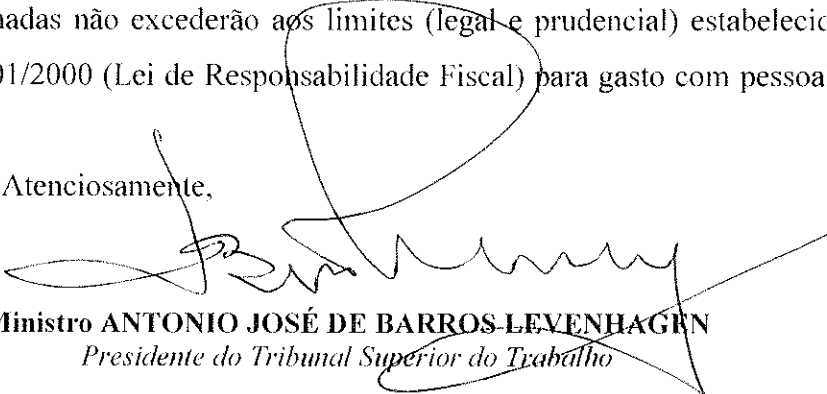
Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência pelos trabalhos realizados na Presidência da Comissão de Finanças e Tributação, encaminho os impactos financeiros dos Projetos de Lei 7.573/2014 e 7.909/2014, de interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - GO.

Este Regional solicita a criação de cargos de analistas judiciário, técnicos judiciário e funções comissionadas, cujo impacto financeiro para 2014 (a partir de dezembro) é de R\$ 2.166.412,29 (dois milhões cento e sessenta e seis mil quatrocentos e doze reais e vinte e nove centavos); e de R\$ 29.593.900,25 (vinte e nove milhões quinhentos e noventa e três mil e novecentos reais e vinte e cinco centavos), em cada um dos dois exercícios imediatamente subsequentes.

Assim, informo que os acréscimos decorrentes da criação de aludidos cargos e funções comissionadas não excederão aos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para gasto com pessoal e encargos sociais.

Atenciosamente,


Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ANÁLISE DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CJ E FC

RELATÓRIO 1:
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)

Tribunal Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Fundamentação Legal: PL 7.909/2014 e 7.573/2014

1) QUADRO DE QUANTITATIVOS DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

CARGOS EFETIVOS		CARGOS EM COMISSÃO (CJ)		FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)	
TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.
JUIZ TOGADO	-	CJ-1	4	FC - 1	-
JUIZ DE VT	-	CJ-2	-	FC - 2	19
JUIZ SUBSTITUTO	-	CJ-3	14	FC - 3	21
ANALISTA JUDICIÁRIO	149	CJ-4	-	FC - 4	31
TÉCNICO JUDICIÁRIO	49			FC - 5	12
AUXILIAR JUDICIÁRIO	-			FC - 6	4
SOMA	198		18		87

2) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (LC 101/2000, Arts. 16 e 17)

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO	2014	2015	2016
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.166.412,29	29.593.900,25	29.593.900,25
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS*	206.931,12	2.493.173,44	2.493.173,44
SOMA	2.373.343,41	32.077.073,69	32.077.073,69

*Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Pré-Escolar e Assistência Médica e Odontológica

3) AFERIÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL DA LC 101/2000 (Limite Legal - Arts. 19 e 20, I, b. Limite Prudencial - Art. 22, § Único)

DESPESA ATUAL COM PESSOAL (Dotação para 2014, deduzida das fontes 156 e 169*)	233.734.040,00
ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DESTA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS/CJ/FC	29.593.900,25
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LRF	263.327.940,25
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)**	676.655.840.000,00
PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL NA RCL (% DA RCL)	0,049588%
LIMITE LEGAL (Arts. 19 e 20, I, b)	335.540.097,94
LIMITE PRUDENCIAL (95% do Limite Legal - Art 22 § Único)	318.763.093,04
MARGEM RESIDUAL (limite prudencial - despesa total)	55.435.152,79

*Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STJ/MF nº 632, de 30/05/2006, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões.

** A RCL utilizada é a do Exercício de 2014, constante da Portaria STJ/MF nº 543/2014 relativa ao segundo quadrimestre de 2014.

COMENTÁRIO:

O acréscimo decorrente da proposta de criação de cargos, CJs e FCs não excederá os limites limites (legal e prudencial) estabelecidos pela LRF, considerando-se o período de apuração da RCL.

Brasília-DF, 11 novembro, 2014

ANÁLISE DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CJ E FC

PLANILHA DE CÁLCULO 1:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)

* Premissas e Metodologia utilizadas - Arts. 16, § 2º e 19 da LRF.

FUNDAMENTO LEGAL: PL 7.909/2014 e 7.573/2014

TRIBUNAL INTERESSADO: TRT 18ª REGIÃO

A) QUANTITATIVO DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

JUIZES		CARGOS EFETIVOS		FUNÇÕES COMISSONADAS E CARGOS EM COMISSÃO		
				FC/CJ	QUANT DE FC	QUANT DE CJ
CARGO	QUANTIDADES	CARGO	QUANTIDADE	1	0	4
JUIZ TOGADO	0	ANALISTA	149	2	19	0
JUIZ DE VT	0	TÉCNICO	49	3	21	14
JUIZ SUBSTITUTO	0	AUXILIAR	0	4	31	0
				5	12	
				6	4	
TOTAL	0	TOTAL	198	TOTAL	87	18

B) CARGOS DE JUIZES

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			nº de meses ==> Anos==>	2014	2015
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL (SUBSÍDIO)	3.3.1.90.11	a	1	-	-
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	-	-	-
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº meses/12)	-	-	-
(d) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = 2 X c/3	-	-	-
(e) SOMA - DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d	-	-	-
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.90.13	f = e x 22%	-	-	-
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f	-	-	-

NOTAS I:

- 1) Os valores das remunerações de Magistrados foram extraídos da Lei 10.474/2002.
2) Admitiu-se como custo anual, o somatório de 13 remunerações mais 2/3 constitucionais (férias)

C) CARGOS EFETIVOS

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			Informar o ano==>	2014	2015
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL	Parcela do PCS remuneração mensal	1.342.657,88	2014	jan/14	jan/15
	nº de meses ==>	1	1.452.059,63	1.574.722,20	1.574.722,20
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	1.342.657,85	18.696.666,45	18.696.666,45
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº meses/12)	121.004,97	1.574.722,20	1.574.722,20
(d) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = c/3	40.334,99	524.907,40	524.907,40
(e) SOMA	3.3.1.90.11	e = b + c + d	1.503.997,84	20.996.296,05	20.996.296,05
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.90.13	f = e x 22%	330.879,52	4.619.185,13	4.619.185,13
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f	1.834.877,36	25.615.481,19	25.615.481,19

NOTAS II:

- 1) Valores já com o PCS aprovado para o Poder Judiciário

D) CARGOS EM COMISSÃO (CJ) E FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei		
			2014	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
		Informar o ano=>	2014	2015	2016
		nº de meses=>	jan/14	jan/15	jan/16
(a) GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES	remuneração mensal		259 381,43	259 381,43	259 381,43
	nº de meses=>	1			
(b) VALOR ANUAL	3 3 1 90 11	b = a x nº de meses	259 381,43	3 550 577,16	3 550 577,16
(c) 13º SALÁRIO	3 3 1 90 11	c = a x nº de meses	24 665,12	259 381,43	259 381,43
(d) 1/3 FÉRIAS	3 3 1 90 11	d = c/3	8 228,37	99 450,45	99 450,45
(e) IMPACTO ANUAL TOTAL	3 3 1 90 11	e = b + c + d	331 534,92	3 978 419,07	3 978 419,07

NOTAS III:

- 1) Para as FC 8, 1, 2, 3 e 4 considerou-se o percentual para optantes pela remuneração do cargo, para as FC 5 e 6 e para todas as CJ (antigas FCs 7, 8, 9, e 10), considerou-se os valores integrais
- 2) Para FCs e salários de servidores estáveis admitiu-se como custo anual o somatório de 13 remunerações mais 1/3 constitucional (férias)
- 3) Não há incidência de PSSS sobre o exercício de função comissionada, dessa forma não há contribuição patronal

E) BENEFÍCIOS (Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme Art. 17 da LRF)

Benefícios	Natureza da Despesa	Benefícios	Qte de beneficiários	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei		
				2014	2015	2016
(a) Auxílio Alimentação	3 3 3 90 46	710,00	153	140 550,00	140 550,00	140 550,00
(b) Auxílio Transporte	3 3 3 90 49	132,00	49	6 468,00	6 468,00	6 468,00
(c) Auxílio Pré-Escolar	3 3 3 90 08	22,44	153	4 443,12	4 443,12	4 443,12
(d) Assistência Médica e Odontológica	3 3 3 90 93	260,00	153	55 440,00	55 440,00	55 440,00
(e) TOTAL MENSAL DE BENEFÍCIOS	e = a + b + c + d			206 931,12	206 931,12	206 931,12
(f) TOTAL ANUAL DE BENEFÍCIOS	f = e x 12			2 069 931,12	2 483 173,44	2 483 173,44

NOTAS IV:

- 1 - Os valores e a concessão dos Benefícios considerados são os praticados pelo TST
- 2 - Auxílio Alimentação - valor constante do Ato
- 3 - Auxílio Transporte - Maior tarifa urbana de Brasília - 3,00 x 22 dias, conforme Ato SEPES GDGCA GP Nº 72/99
- 4 - Auxílio Pré-Escolar - Valor fixado pelo Ato
- 5 - Para Cálculo do APE, considerou-se a soma dos valores médios pagos na JT retirados do cadastro de metas da LOA/2012, dividido pelo total de beneficiários
- 6 - Valor de AMO, por pessoa, extraído do ATO TST SEOF GDGCA GP Nº 74/2006, e 2º taxa da tabela do TST p/GOLDEN CROSS
- 7 - Para os benefícios Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte e APE, adotou-se o critério atual do TST, que só os concede a Servidores (exceto magistrados)

F) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 16 e 17 da LRF)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei		
			2014	2015	2016
		nº de meses=>	1		
		Informar o ano=>	2014	2015	2016
(a) REMUNERAÇÃO ANUAL	3 3 1 90 11	a = B (b) + C (b) + D (c)	1 641 039,31	22 477 243,61	22 477 243,61
(b) 13º SALÁRIO	3 3 1 90 11	b = B (c) + C (c) + D (d)	145 870,09	1 873 103,63	1 873 103,63
(c) 1/3 FÉRIAS	3 3 1 90 11	c = B (d) + C (d) + D (e)	48 623,36	624 367,68	624 367,68
(d) SOMA	3 3 1 90 11	d = a + b + c	1 835 532,76	24 974 715,12	24 974 715,12
(e) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3 3 1 90 13	e = B (f) + C (f)	330 879,52	4 619 165,13	4 619 165,13
(f) TOTAL DESPESA PESSOAL		f = d + e	2 166 412,29	29 593 600,25	29 593 600,25
(g) BENEFÍCIOS	veja quadro E	g = E (f)	206 931,12	2 483 173,44	2 483 173,44
(h) IMPACTO ANUAL TOTAL		h = f + g	2 373 343,41	32 077 073,69	32 077 073,69

NOTAS V:

- 1) Impacto no exercício corrente e nos dois subsequentes, conforme art. 17, § 1º da LRF.
- 2) As despesas resultantes com o corte das dotações orçamentárias consignadas aos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União
- 3) Contribuição Patronal de acordo com a MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.587/04

G) AFERIÇÃO DOS LIMITES DA LRF (Conforme Art. 19 da LRF)

ITENS	Memória de Cálculo				Limites LRF
(a) ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DA DESPESA COM PESSOAL	a = Item (f) do quadro anterior (Quadro F)				2 166 412,29
(b) DOTAÇÃO DE PESSOAL 2006	b = Dotação Autorizada para Pessoal e Encargos Sociais (deduzida fontes 156 e 169)				233 734 040,00
(c) DESPESA DE PESSOAL PREVISTA	c = a + b				235 900 452,29
(d) LIMITE LEGAL LRF (1% da RCL)	d = Receita Corrente Líquida (RCL)	01/03/2013 a 31/03/2014	15/03/2014	678 655 640 000,00	0,045586%
(e) LIMITE PRUDENCIAL	e = d x 55%				318 763 093,04
(f) MARGEM RESIDUAL (Não Utilizada)	f = d - c				82 862 640,76

NOTAS VI:

- 1) O Impacto orçamentário-financeiro resultante da criação de cargos, CJs e FCs não implicará ultrapassagem dos limites (legal e prudencial) da LRF para despesa com Pessoal, considerando-se a RCL apurada no período indicado no quadro G.
- 2) O item (d) Limite legal da LRF, traz, a partir da 3ª coluna do quadro "G" acima, período de apuração da RCL, data de publicação, valor da RCL, participação percentual do tribunal e o limite para despesa com pessoal
- 3) A RCL Utilizada e a do Exercício de 2014, constante da Portaria STN/MF nº 543/2014, relativa ao segundo quadrimestre de 2014.
- 4) Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovada pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/08/2006, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões

CRIVCSJT, 11 novembro, 2014

ANÁLISE DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CJ E FC

RELATÓRIO 1:

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)**

Tribunal Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Fundamentação Legal: PL 7.909/2014

1) QUADRO DE QUANTITATIVOS DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

CARGOS EFETIVOS		CARGOS EM COMISSÃO (CJ)		FUNÇÕES COMISSONADAS (FC)	
TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.
JUIZ TOGADO	-	CJ-1	4	FC - 1	-
JUIZ DE VT	-	CJ-2	-	FC - 2	19
JUIZ SUBSTITUTO	-	CJ-3	14	FC - 3	16
ANALISTA JUDICIÁRIO	128	CJ-4	-	FC - 4	28
TÉCNICO JUDICIÁRIO	40			FC - 5	9
AUXILIAR JUDICIÁRIO	-			FC - 6	4
SOMA	168		18		75

2) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (LC 101/2000, Arts. 16 e 17)

DESPESA OBRIGATORIA DE CARÁTER CONTINUADO	2014	2015	2016
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.867.604,91	25.475.593,55	25.475.593,55
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS*	175.369,92	2.104.439,04	2.104.439,04
SOMA	2.042.974,83	27.580.032,59	27.580.032,59

*Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Pré-Escolar e Assistência Médica e Odontológica

3) AFERIÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL DA LC 101/2000 (Limite Legal - Arts. 19 e 20, I, b. Limite Prudencial - Art. 22, § Único)

DESPESA ATUAL COM PESSOAL (Dotação para 2014, deduzida das fontes 156 e 169*)	233.734.040,00
ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DESTA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS/CJ/FC	25.475.593,55
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LRF	259.209.633,55
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)**	676.655.840.000,00
PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL NA RCL (% DA RCL)	0,049588%
LIMITE LEGAL (Arts. 19 e 20, I, b)	335.540.097,94
LIMITE PRUDENCIAL (95% do Limite Legal - Art 22 § Único)	318.763.093,04
MARGEM RESIDUAL (limite prudencial - despesa total)	59.553.459,49

*Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/05/2006, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões

** A RCL utilizada é a do Exercício de 2014, constante da Portaria STN/MF nº 543/2014 relativa ao segundo quadrimestre de 2014

COMENTÁRIO:

O acréscimo decorrente da proposta de criação de cargos, CJs e FC's não excederá os limites limites (legal e prudencial) estabelecidos pela LRF, considerando-se o período de apuração da RCL.

Brasília-DF, 11 novembro, 2014

ANÁLISE DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CJ E FC

PLANILHA DE CÁLCULO 1:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)

* Premissas e Metodologia utilizadas - Arts. 16, § 2º e 19 da LRF.

FUNDAMENTO LEGAL: PL 7.909/2014

TRIBUNAL INTERESSADO: TRT 18ª REGIÃO

A) QUANTITATIVO DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

JUIZES		CARGOS EFETIVOS		FUNÇÕES COMISSOADAS E CARGOS EM COMISSÃO		
				FC/CJ	QUANT DE FC	QUANT DE CJ
CARGO	QUANTIDADES	CARGO	QUANTIDADE	1	0	4
JUIZ TOGADO	0	ANALISTA	128	2	19	0
JUIZ DE VT	0	TÉCNICO	40	3	15	14
JUIZ SUBSTITUTO	0	AUXILIAR	0	4	28	0
				5	9	
				6	4	
TOTAL	0	TOTAL	168	TOTAL	75	18

B) CARGOS DE JUIZES

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			nº de meses ==> Anos==>	2014	2015
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL (SUBSÍDIO)	3.3.1.90.11	a	1	-	-
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	-	-	-
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº meses/12)	-	-	-
(d) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = 2 x c/3	-	-	-
(e) SOMA - DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d	-	-	-
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.90.13	f = e x 22%	-	-	-
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f	-	-	-

NOTAS I:

1) Os valores das remunerações de Magistrados foram extraídos da Lei 10.474/2002.
2) Admitiu-se como custo anual, o somatório de 13 remunerações mais 2/3 constitucionais (férias).

C) CARGOS EFETIVOS

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			Informar o ano==>	2014	2015
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL	Parcela do PCS remuneração mensal	1.143.844,03	jan/14	1.237.046,13	1.341.545,46
	nº de meses ==>	1			
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	1.143.844,03	18.098.545,57	18.098.545,57
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº meses/12)	103.087,16	1.341.545,46	1.341.545,46
(d) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = c/3	34.362,39	447.181,62	447.181,62
(e) SOMA	3.3.1.90.11	e = b + c + d	1.281.293,60	17.887.272,65	17.887.272,65
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.90.13	f = e x 22%	281.884,59	3.935.200,03	3.935.200,03
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f	1.563.178,19	21.822.472,68	21.822.472,68

NOTAS II:

1) Valores já com o PCS aprovado para o Poder Judiciário

D) CARGOS EM COMISSÃO (CJ) E FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			2014	2015	2016
			Jan/14	Jan/15	Jan/16
(a) GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES	remuneração mensal nº de meses ==>	1 273 584,05	273 584,05	273 924,05	273 524,05
(b) VALOR ANUAL	3 3 1 90 11	b = a x nº de meses	273 924,05	3 287 608,60	3 287 608,60
(c) 13º SALÁRIO	3 3 1 90 11	c = a x nº de meses	22 632,00	273 924,05	273 524,05
(d) 1/3 FÉRIAS	3 3 1 90 11	d = c/3	7 610,67	91 328,02	91 328,02
(e) IMPACTO ANUAL TOTAL	3 3 1 90 11	e = b + c + d	304 426,72	3 653 120,67	3 653 120,67

NOTAS B:

- Para as FCS 1, 2, 3 e 4 considerou-se o percentual para optantes pela remuneração do cargo, para as FCS 5 e 6 e para todas as CJ (préguas FC's 7, 8, 9 e 10), considerou-se os valores integrais
- Para FC's e salários dos servidores estáveis admitiu-se como custo anual o somatório de 13 remunerações mais 1/3 constitucional (férias)
- Não há incidência de PSSS sobre o exercício de função comissionada, dessa forma não há contribuição patronal

E) BENEFÍCIOS (Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme Art. 17 da LRF)

Benefícios	Natureza da Despesa	Benefícios	Qte de beneficiários	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
				2014	2015	2016
(a) Auxílio Alimentação	3 3 3 90 46	710,00	168	119 260,00	119 260,00	119 260,00
(b) Auxílio Transporte	3 3 3 90 49	132,00	49	5 260,00	5 260,00	5 260,00
(c) Auxílio Pré Escolar	3 3 3 90 08	22,44	168	3 769,92	3 769,92	3 769,92
(d) Assistência Médica e Odontológica	3 3 3 90 93	283,00	168	47 040,00	47 040,00	47 040,00
(e) TOTAL MENSAL DE BENEFÍCIOS	e = a + b + c + d			175 369,92	175 369,92	175 369,92
(f) TOTAL ANUAL DE BENEFÍCIOS	f = e x 12			175 369,92	2 104 439,04	2 104 439,04

NOTAS IV:

- Os valores e a concessão dos Benefícios considerados são os praticados pelo TST
- Auxílio Alimentação - valor constante do Ato
- Auxílio Transporte - Maior tarifa urbana de Brasília - 3,00 x 22 dias, conforme Ato SEPES/GO/CA/OP Nº 72/99
- Auxílio Pré-Escolar - Valor fixado pelo Ato
- Para Cálculo do APE, considerou-se a soma dos valores máximos pagos na JT, retirados do cadastro de metas da LOA/2012, dividido pelo total de beneficiários
- Valor de AMO, por pessoa, extraído do ATO TST/SEOF/GO/CA/OP Nº 74/2006, e 2ª linha da tabela do TST p/GOLDEN CROSS
- Para os benefícios Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte e APE, adotou-se o critério atual do TST, que só os concede a Servidores (exceto magistrados).

F) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 16 e 17 da LRF)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			2014	2015	2016
(a) REMUNERAÇÃO ANUAL	3 3 1 90 11	a = B (b) + C (b) + D (c)	1 417 628,08	19 366 354,17	19 366 354,17
(b) 13º SALÁRIO	3 3 1 90 11	b = B (c) + C (c) + D (d)	125 919,18	1 615 529,51	1 615 529,51
(c) 1/3 FÉRIAS	3 3 1 90 11	c = B (d) + C (d) + D (e)	41 973,05	538 509,84	538 509,84
(d) SOMA	3 3 1 90 11	d = a + b + c	1 585 520,32	21 540 393,52	21 540 393,52
(e) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3 3 1 90 13	e = B (f) + C (f)	281 884,59	3 935 200,03	3 935 200,03
(f) TOTAL DESPESA PESSOAL		f = d + e	1 697 604,91	25 475 593,55	25 475 593,55
(g) BENEFÍCIOS	veja quadro E	g = E (f)	175 369,92	2 104 439,04	2 104 439,04
(h) IMPACTO ANUAL TOTAL		h = f + g	2 042 974,83	27 580 032,59	27 580 032,59

NOTAS V:

- Impacto no exercício corrente e nos dois subsequentes, conforme art. 17, § 1º da LRF.
- As despesas resultantes correm à conta das dotações orçamentárias consignadas aos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União
- Contribuição Patronal de acordo com a MP 167/2004, convertida na Lei nº 11.587/04

G) AFERIÇÃO DOS LIMITES DA LRF (Conforme Art. 19 da LRF)

ITENS	Memória de Cálculo					Limites LRF
(a) ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DA DESPESA COM PESSOAL	a = Item (f) do quadro anterior (Quadro F)					1 697 604,91
(b) DOTAÇÃO DE PESSOAL 2006	b = Dotação Autorizada para Pessoal e Encargos Sociais (deduzida fontes 156 e 169)					233 734 040,00
(c) DESPESA DE PESSOAL PREVISTA	c = a + b					235 601 644,91
(d) LIMITE LEGAL LRF (% da RCL)	d = Receita Corrente Líquida (RCL)	01/09/2013 a 31/03/2014	15/03/2014	678 655 840 000,00	0,049585%	335 540 097,94
(e) LIMITE PRUDENCIAL	e = d x 55%					318 763 059,04
(f) MARGEM RESIDUAL (Não Utilizada)	f = d - c					83 161 445,13

NOTAS VI:

- O Impacto orçamentário-financeiro resultante da criação de cargos, CJ's e FC's não implicará ultrapassagem dos limites (legal e prudencial) da LRF para despesa com Pessoal, considerando-se a RCL apurada no período indicado no quadro G.
- O item (d) Limite legal da LRF, traz, a partir da 3ª coluna do quadro "G" acima, período de apuração da RCL, data de publicação, valor da RCL, participação percentual do tribunal e o limite para despesa com pessoal.
- A RCL utilizada é a do Exercício de 2014, constante da Portaria STN/MF nº 543/2014, relativa ao segundo quadrimestre de 2014.
- Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/09/2006, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões.

CR/VCSTJ, 11 novembro, 2014

ANÁLISE DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CJ E FC

RELATÓRIO 1:
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)

Tribunal Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Fundamentação Legal: PL 7.573/2014

1) QUADRO DE QUANTITATIVOS DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

CARGOS EFETIVOS		CARGOS EM COMISSÃO (CJ)		FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)	
TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.
JUIZ TOGADO	-	CJ-1	-	FC - 1	-
JUIZ DE VT	-	CJ-2	-	FC - 2	-
JUIZ SUBSTITUTO	-	CJ-3	-	FC - 3	6
ANALISTA JUDICIÁRIO	21	CJ-4	-	FC - 4	3
TÉCNICO JUDICIÁRIO	9			FC - 5	3
AUXILIAR JUDICIÁRIO	-			FC - 6	-
SOMA	30		-		12

2) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (LC 101/2000, Arts. 16 e 17)

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO	2014	2015	2016
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	298.607,37	4.118.306,70	4.118.306,70
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS*	31.561,20	378.734,40	378.734,40
SOMA	330.168,57	4.497.041,10	4.497.041,10

*Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Pré-Escolar e Assistência Médica e Odontológica

3) AFERIÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL DA LC 101/2000 (Limite Legal - Arts. 19 e 20, I, b. Limite Prudencial - Art. 22, § Único)

DESPESA ATUAL COM PESSOAL (Dotação para 2014, deduzida das fontes 156 e 169*)	233.734.040,00
ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DESTA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS/CJ/FC	4.118.306,70
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LRF	237.852.346,70
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)** APURAÇÃO 01/09/2013 a 31/08/2014	676.655.840.000,00
PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL NA RCL (% DA RCL)	0,049588%
LIMITE LEGAL (Arts. 19 e 20, I, b)	335.540.097,94
LIMITE PRUDENCIAL (95% do Limite Legal - Art 22 § Único)	318.763.093,04
MARGEM RESIDUAL (limite prudencial - despesa total)	80.910.746,34

*Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/05/2006, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões

**A RCL utilizada é a do Exercício de 2014, constante da Portaria STN/MF nº 543/2014 relativa ao segundo quadrimestre de 2014

COMENTÁRIO:

O acréscimo decorrente da proposta de criação de cargos, CJs e FC's não excederá os limites limites (legal e prudencial) estabelecidos pela LRF, considerando-se o período de apuração da RCL.

Brasília-DF, 11 novembro, 2014

ANÁLISE DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CJ E FC

PLANILHA DE CÁLCULO 1:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)

* Premissas e Metodologia utilizadas - Arts. 16, § 2º e 19 da LRF.

FUNDAMENTO LEGAL: PL 7.573/2014

TRIBUNAL INTERESSADO: TRT 18ª REGIÃO

A) QUANTITATIVO DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

JUIZES		CARGOS EFETIVOS		FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO		
CARGO	QUANTIDADES	CARGO	QUANTIDADE	FC/CJ	QUANT DE FC	QUANT DE CJ
JUIZ TOGADO	0	ANALISTA	21	1	0	0
JUIZ DE VT	0	TÉCNICO	9	2	0	0
JUIZ SUBSTITUTO	0	AUXILIAR	0	3	6	0
				4	3	0
				5	3	
				6	0	
TOTAL	0	TOTAL	30	TOTAL	12	0

B) CARGOS DE JUIZES

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			nº de meses $\Rightarrow$ Anos $\Rightarrow$	2014	2015
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL (SUBSÍDIO)	3.3.1.90.11	a	1	-	-
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses		-	-
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº meses/12)		-	-
(d) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = 2 X c/3		-	-
(e) SOMA - DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d		-	-
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.90.13	f = e x 22%		-	-
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f		-	-

NOTAS I:

1) Os valores das remunerações de Magistrados foram extraídos da Lei 10.474/2002.
2) Admitiu-se como custo anual, o somatório de 13 remunerações mais 2/3 constitucionais (férias)

C) CARGOS EFETIVOS

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			Informar o ano $\Rightarrow$	2014	2015
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL	Parcela do PCS remuneração mensal	168.813,65	Jan/14	Jan/15	Jan/16
	nº de meses $\Rightarrow$	1			
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses		2.768.120,88	2.768.120,88
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = e x (nº meses/12)		233.176,74	233.176,74
(d) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = c/3		77.725,58	77.725,58
(e) SOMA	3.3.1.90.11	e = b + c + d		3.109.023,20	3.109.023,20
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.90.13	f = e x 22%		683.985,10	683.985,10
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f		3.793.008,30	3.793.008,30

NOTAS II:

1) Valores já com o PCS aprovado para o Poder Judiciário

D) CARGOS EM COMISSÃO (CJ) E FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			2014	2015	2016
(a) GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES	Remuneração mensal nº de meses ==>	Informar o ano ==> 1	Jan/14	Jan/15	Jan/16
			24.397,38	24.397,38	24.397,38
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	24.397,38	292.768,56	292.768,56
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x nº de meses	2.035,12	24.397,38	24.397,38
(d) 13 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = c/3	677,71	8.132,45	8.132,45
(e) IMPACTO ANUAL TOTAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d	27.109,20	325.298,40	325.298,40

NOTAS III:

- 1) Para as FCS 1, 2, 3 e 4 considerou-se o percentual para optantes pela remuneração do cargo, para as FCS 5 e 6 e para todas as CJ (antigas FC's 7, 8, 9, e 10), considerou-se os valores integrais.
- 2) Para FCS e salários de servidores estáveis admitiu-se como custo anual o somatório de 13 remunerações mais 1/3 constitucional (férias).
- 3) Não há incidência de PSSS sobre o exercício de função comissionada, dessa forma não há contribuição patronal.

E) BENEFÍCIOS (Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme Art. 17 da LRF)

Benefícios	Natureza da Despesa	Benefícios	Qte de beneficiários	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
				2014	2015	2016
(a) Auxílio Alimentação	3.3.3.90.46	710,00	30	21.300,00	21.300,00	21.300,00
(b) Auxílio Transporte	3.3.3.90.49	132,00	9	1.188,00	1.188,00	1.188,00
(c) Auxílio Pré-Escolar	3.3.3.90.08	22,44	30	673,20	673,20	673,20
(d) Assistência Médica e Odontológica	3.3.3.90.93	280,00	30	8.400,00	8.400,00	8.400,00
(e) TOTAL MENSAL DE BENEFÍCIOS	e = a + b + c + d			31.561,20	31.561,20	31.561,20
(f) TOTAL ANUAL DE BENEFÍCIOS	f = e x 12			31.561,20	378.734,40	378.734,40

NOTAS IV:

- 1 - Os valores e a concessão dos Benefícios considerados são os praticados pelo TST.
- 2 - Auxílio Alimentação - valor constante do Ato.
- 3 - Auxílio Transporte - Maior tarifa urbana de Brasília - 3,00 x 22 dias, conforme Ato SEPES GDGCA GP Nº 72/99.
- 4 - Auxílio Pré-Escolar - Valor fixado pelo Ato.
- 5 - Para Cálculo do APE, considerou-se a soma dos valores médios pagos na JT retirados do cadastro de metas da LOA/2012, dividido pelo total de beneficiários.
- 6 - Valor de AMO, por pessoa, extraído do ATO TST SEOF GDGCA GP Nº 74/2005, e 2º faixa da tabela do TST p/GOLDEN CROSS.
- 7 - Para os benefícios Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte e APE, adotou-se o critério atual do TST, que só os concede a Servidores (exceto magistrados).

F) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 16 e 17 da LRF)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			2014	2015	2016
(a) REMUNERAÇÃO ANUAL	3.3.1.90.11	a = B (b) + C (b) + D (c)	223.211,23	3.090.659,44	3.090.659,44
			19.950,61	257.574,12	257.574,12
(b) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	b = B (c) + C (c) + D (d)	6.650,30	85.858,04	85.858,04
(c) 13 FÉRIAS	3.3.1.90.11	c = B (d) + C (d) + D (e)	249.812,44	3.434.321,60	3.434.321,60
(d) SOMA	3.3.1.90.11	d = a + b + c	48.994,93	683.685,10	683.685,10
(e) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.90.13	e = B (f) + C (f)	228.807,37	4.118.306,70	4.118.306,70
(f) TOTAL DESPESA PESSOAL		f = d + e	31.561,20	378.734,40	378.734,40
(g) BENEFÍCIOS	veja quadro E	g = E (f)	330.368,57	4.497.041,10	4.497.041,10
(h) IMPACTO ANUAL TOTAL		h = f + g			

NOTAS V:

- 1) Impacto no exercício corrente e nos dois subsequentes, conforme art. 17, § 1º da LRF.
- 2) As despesas resultantes correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas aos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.
- 3) Contribuição Patronal de acordo com a MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.587/04.

G) AFERIÇÃO DOS LIMITES DA LRF (Conforme Art. 19 da LRF)

ITENS	Memória de Cálculo				Limites LRF
(a) ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DA DESPESA COM PESSOAL	a = Item (f) do quadro anterior (Quadro F)				258.807,37
(b) DOTAÇÃO DE PESSOAL 2006	b = Dotação Autorizada para Pessoal e Encargos Sociais (deduzida fontes 158 e 169)				233.734.040,00
(c) DESPESA DE PESSOAL PREVISTA	c = a + b				234.032.847,37
(d) LIMITE LEGAL LRF (1% da RCL)	d = Receita Corrente Líquida (RCL)	01/05/2013 a 31/03/2014	15/08/2014	078.655.840.000,00	0,045585%
(e) LIMITE PRUDENCIAL	e = d x 55%				318.763.093,04
(f) MARGEM RESIDUAL (Não Utilizada)	f = e - c				84.730.245,67

NOTAS VI:

- 1) O Impacto orçamentário-financeiro resultante da criação de cargos, CJ's e FC's não implicará ultrapassagem dos limites (legal e prudencial) da LRF para despesa com Pessoal, considerando-se a RCL apurada no período indicado no quadro G.
- 2) O item (d) Limite legal da LRF, trata, a partir da 3ª coluna do quadro "G" acima, período de apuração da RCL, data de publicação, valor da RCL, participação percentual do tribunal e o limite para despesa com pessoal.
- 3) A RCL Utilizada é a do Exercício de 2014, constante da Portaria STN/MF nº 543/2014, relativa ao segundo quadrimestre de 2014.
- 4) Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/05/2005, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 158 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões.

CRNCSJT, 11 novembro, 2014

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição principal trata da criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO, de 30 cargos de provimento efetivo da Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, sendo 21 de Analista Judiciário e 9 de Técnico Judiciário; e 12 Funções Comissionadas, das quais 3 de nível FC-5, 3 de nível FC-4 e 6 de nível FC-3.

A seu turno, o Projeto de Lei nº 7.909, de 2014, dispõe sobre a criação não apenas de cargos efetivos e de funções comissionadas, como também de cargos em comissão, sempre no Quadro de Pessoal da Secretaria da mesma Corte Trabalhista alcançada pelo projeto principal, ao qual foi apensado. Mais especificamente, o apenso se ocupa da criação de 168 cargos de provimento efetivo, 18 cargos em comissão e 75 funções comissionadas.

Por outro lado, a fim de atender à determinação contida no artigo 3º da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que fixa percentual máximo para a requisição de servidores de outros órgãos, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região tem procedido à devolução gradativa de servidores não integrantes das carreiras judiciárias cedidos por órgãos públicos federais, estaduais e municipais, o que implicará dificuldades na manutenção da adequada prestação jurisdicional, sendo imprescindível a recomposição de seu Quadro de Pessoal, com a criação de cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, fato reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 776/2007 – Plenário.

Ambas as propostas foram submetidas ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no inciso IV do art. 79 da Lei nº 12.919/2013, sendo que a primeira foi aprovada na Sessão de 11 de março de 2014, nos termos do Parecer de Mérito nº 0007104-19-2013.2.00.0000, enquanto a segunda foi aprovada na Sessão de 19 de agosto de 2014, nos termos dos Pareceres de Mérito nºs 0007102-49.2013.2.00.0000 e 0007103-34.2013.2.00.0000.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 5 de novembro de 2014, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.573/2014 e o PL nº 7.909/2014, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes

orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

Os Projetos de Lei nº 7.573 e 7.909, ambos de 2014, não constam do Anexo V da Lei Orçamentária para 2014. No entanto, a proposta orçamentária para 2015 traz a previsão de suas autorizações com as respectivas prévias dotações, como a seguir transcrito:

Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2015 – PLN Nº 13/2014-CN

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 77 DO PLDO-2015, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2015

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES:				
DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2015	ANUALIZADA (3)
2.6.2. PL nº 7.573, de 2014 - TRT 18ª Região	42	42	2.887.389	3.933.661
2.6.7. PL nº 7.909, de 2014 - TRT 18ª Região	261	261	18.030.564	24.564.237

Tendo em vista o dispositivo constitucional que exige prévia autorização e dotação, as aprovações das proposições em apreço só poderiam ocorrer após a sanção da lei orçamentária para 2015.

No entanto, a Comissão de Finanças e Tributação tem admitido a tramitação de proposições que tratam de aumento de despesas com pessoal, cuja dotação e autorização constem da proposta de Lei Orçamentária Anual. Dessa forma,

considerando que o PLOA/2015 somente contém provável autorização e dotação orçamentária, e não autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos e funções à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emendas de adequação, condicionando a criação dos cargos e funções prevista nos projetos e no substitutivo, aprovado pela CTASP, à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2015, desde que continue a conter as autorizações e dotações em apreço.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 79, inciso IV, da LDO/2014 o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos e funções proposta nestes projetos de lei, sendo que o Projeto de Lei nº 7.573, de 2014, foi aprovado na Sessão de 11 de março de 2014, nos termos do Parecer de Mérito nº 0007104-19.2013.2.00.0000, enquanto o Projeto de Lei nº 7.909, de 2014, foi aprovado na Sessão de 19 de agosto de 2014, nos termos dos Pareceres de Mérito nºs 0007102-49.2013.2.00.0000 e 0007103-34.2013.2.00.0000.

Tendo em vista as exigências estabelecidas nos arts. 79 e 94 da LDO/2014 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consta do processado o OF.TST.ASPAR.GP Nº 159, de 12 de novembro de 2014, encaminhando a estimativa do impacto orçamentário-financeiro anualizado do de ambos os projetos no valor global de R\$ 2,4 milhões para 2014 e de R\$ 32,1 milhões para os exercícios de 2015 e 2016. O documento declara também que o acréscimo decorrente da proposta de criação desses cargos e funções não excederá os limites legais estabelecidos pela LRF, considerando-se o período de apuração da Receita Corrente Líquida.

Em face do exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 7.573 e 7.909, ambos de 2014, e do substitutivo aprovado pela CTASP, nos termos das emendas de adequação apresentadas.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

DEPUTADO MÁRIO FEITOZA
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO PL 7.573, DE 2014

Inclua-se o seguinte artigo 3º ao Projeto, renumerando o posterior:

Art. 3º. A criação dos cargos e funções prevista nesta lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária

anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

DEPUTADO MÁRIO FEITOZA
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO PL 7.909, DE 2014

Inclua-se o seguinte artigo 3º ao Projeto, renumerando o posterior:

Art. 3º. A criação dos cargos e funções prevista nesta lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

DEPUTADO MÁRIO FEITOZA
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CTASP

Inclua-se o seguinte artigo 3º ao Substitutivo, renumerando o posterior:

Art. 3º. A criação dos cargos e funções prevista nesta lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária

anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

DEPUTADO MÁRIO FEITOZA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.573/2014, do PL nº 7.909/2014, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Mário Feitoza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Feitoza - Presidente, Lucio Vieira Lima, Pedro Eugênio e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Cláudio Puty, Edmar Arruda, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Magalhães, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Pedro Novais, Pedro Paulo, Pepe Vargas, Celso Maldaner, Diego Andrade, Luis Carlos Heinze, Rodrigo Maia e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.573, DE 2014**

Inclua-se o seguinte artigo 3º ao Projeto, renumerando o posterior:

Art. 3º. A criação dos cargos e funções prevista nesta lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.909, DE 2014, APENSADO**

Inclua-se o seguinte artigo 3º ao Projeto, renumerando o posterior:

Art. 3º. A criação dos cargos e funções prevista nesta lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**SUBEMENDA Nº 03 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP**

Inclua-se o seguinte artigo 3º ao Substitutivo, renumerando o posterior:

Art. 3º. A criação dos cargos e funções prevista nesta lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos Projetos de Lei nº 7.573 e 7.909, ambos de 2014, propõe a criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO.

A proposição principal, isto é, o PL 7573 de 2014 trata da criação de 30 cargos de provimento efetivo da Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e 12 Funções Comissionadas.

A seu turno, o Projeto de Lei nº 7.909, de 2014 se ocupa da criação de 168 cargos de provimento efetivo, 18 cargos em comissão e 75 funções comissionadas.

O Projeto já tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Finanças e Tributação, e agora foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 5 de novembro de 2014, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.573 de 2014 e o PL 7.909/2014, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

A Comissão de Finanças e Tributação, em 26 de novembro de 2014, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.573 de 2014 e do PL 7.909/2014, e do substitutivo aprovado pela CTASP, com Emendas de Adequação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Mario Feitoza.

Cabe, agora, a este Órgão o exame dos Projetos sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e de mérito, a teor do disposto no art. 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas aos projetos de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando a proposição quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbro nenhum obstáculo à sua aprovação. Na condição de Tribunal Superior, compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior.

A justificação da proposição registra que ambas propostas foram submetidas ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no inciso IV do art. 79 da Lei nº 12.919/2013, sendo que a primeira foi aprovada na Sessão de 11 de março de 2014, nos termos do Parecer de Mérito nº 0007104-19-36.2013.2.00.0000, enquanto a segunda foi aprovada na Sessão de 19 de agosto de 2014, nos termos dos Pareceres de Mérito nºs 0007102-49.2013.2.00.0000 e 0007103-34.2013.2.00.0000.

A Emenda de Adequação da CFT condiciona a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2015, desde que continue a conter a autorização e a dotação em apreço.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que tange ao mérito, sobejam razões para a aprovação dos mencionados Projetos de Lei.

Os Projetos de Lei nº 7.573 e 7.909, ambos de 2014, visam “adequar o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região às necessidades de aperfeiçoamento das atividades administrativas e jurisdicionais, a fim de possibilitar o cumprimento da missão institucional de prestar jurisdição célere e efetiva à sociedade.” O principal trata, exclusivamente, do pessoal de Tecnologia da Informação e Comunicação, enquanto o apenso tem escopo mais abrangente.

Em relação ao Projeto de Lei 7573 de 2014, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região justifica a proposta de criação dos respectivos cargos de provimento efetivo e das funções comissionadas, em face da necessidade de adequar o Quadro de Pessoal da Secretaria do TRT ao disposto na Resolução CSJT nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77/2011 e CSJT nº 83/2011), bem assim às determinações da Resolução CNJ nº 90/2009, para conferir melhor estrutura à sua área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

A Resolução CNJ nº 90/2009 estabelece que a lotação mínima necessária para compor o quadro de pessoal do setor responsável pela gestão de trabalho da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) é de 75 servidores quando a quantidade de usuários de serviços dessa área estiver compreendida entre 1.501 e 3.000 usuários. Verifica-se que essa é a situação do TRT da 18ª Região, que atualmente conta com 1706 usuários de recursos de TIC e dispõe de um quadro de pessoal na Secretaria de Tecnologia da Informação de 45 servidores, contabilizando um déficit de 30 servidores na área de TI.

No que diz respeito ao Projeto de Lei 7909 de 2014, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região justifica a proposta de criação dos referidos cargos e funções comissionadas, em face da necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura

organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

De acordo com dados estatísticos referentes à movimentação processual na Justiça do Trabalho, a estrutura organizacional e funcional do Tribunal não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente, principalmente, da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Com o aumento do quantitativo de ações trabalhistas verificado nos últimos anos, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, cresceram, em igual medida, as demandas relativas ao primeiro e segundo graus de jurisdição. Tal circunstância passou a exigir providências no sentido de dotar o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região com quadro de pessoal suficiente ao desempenho das suas atividades institucionais, de modo a conferir efetividade ao princípio constitucional que estabelece o direito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Por outro lado, a fim de atender à determinação contida no artigo 3º da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que fixa percentual máximo para a requisição de servidores os outros órgãos, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região tem procedido à devolução gradativa de servidores não integrantes das carreiras judiciárias cedidos por órgãos públicos federais, estaduais e municipais, o que implicará dificuldades na manutenção da adequada prestação jurisdicional, sendo imprescindível a recomposição de seu Quadro de Pessoal, com a criação de cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, fato reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 776/2007 – Plenário.

Em suma, ambas proposições encontram respaldo nas Resoluções do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça que estabelecem critérios de dimensionamento da estrutura funcional e organizacional das secretarias dos tribunais. Além disso, os referidos colegiados apreciaram e aprovaram as propostas que ora tramitam conjuntamente e que, em virtude dos benefícios que trarão para a sociedade brasileira, afiguram-se convenientes e oportunas, senão imprescindíveis.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.573 e 7.909, ambos de 2014, apensados, do substitutivo da CTASP, e das Emendas de Adequação apresentadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2015.

DEPUTADO JOÃO CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.573/2014, do Projeto de Lei nº 7909/2014, apensado, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos. O Deputado José Carlos Aleluia apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Indio da Costa, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Guimarães, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Capitão Augusto, José Nunes, Manoel Junior, Moses Rodrigues, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Ricardo Barros, Rubens Otoni e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado José Carlos Aleluia)

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei nº 7.573 e 7.909, ambos de 2014, de autoria do Tribunal Superior Eleitoral, tratam da criação de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO.

A proposição principal, o PL nº 7.573, de 2014, dispõe sobre a criação de 30 cargos de provimento efetivo da Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação – 21 cargos de Analista judiciário e 9 cargos de Técnico Judiciário – e 12 Funções Comissionadas.

A proposição apensada, PL nº 7.909, de 2014, propõe a criação de 168 cargos de provimento efetivo, 18 cargos em comissão e 75 funções comissionadas.

Os Projetos foram distribuídos às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme dispõe o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, os projetos receberam parecer pela aprovação, com apresentação de substitutivo que promove a consolidação dos textos. Aprovado por Unanimidade o Parecer do Relator, Dep. Sandro Mabel (PMDB-GO), pela aprovação deste e do PL nº 7.909/2014, apensado, com substitutivo.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou por unanimidade o parecer do relator, Dep. Mário Feitoza, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 7.573/14, do PL nº 7.909/14, apensado, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emendas.

Cabe a CCJC examinar a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito. O eminente relator, Deputado João Campos, manifesta-se favoravelmente.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese o mérito dos Projetos de Lei nº 7.573 e 7.909, ambos de 2014, que visam à criação de cargos e funções comissionadas com o objetivo de adequar o quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região a

necessidade de uma prestação jurisdicional célere e efetiva à sociedade, cumpre tecer algumas considerações.

A Constituição Federal determina que a criação de cargos, empregos e funções, bem como a admissão ou contratação de pessoal só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

A Constituição Federal prevê:

“Art. 169.....

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Note-se que o texto constitucional exige prévia dotação e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para aprovação das proposições em análise. Todavia, a LDO 2015, para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, autoriza as despesas com criação de cargos, empregos e funções até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015. Ou seja, a aprovação dos projetos fica condicionada à sanção da Lei Orçamentária para 2015- PLOA/2015, ainda em tramitação.

Cabe ressaltar que os Projetos de Lei nº 7.573 e 7.909, ambos de 2014, constam da proposta orçamentária para 2015 – PLOA/2015, com as respectivas autorizações e prévias dotações orçamentárias. No entanto, o PLOA/2015 ainda

carece de aprovação, dispondo assim, de provável autorização e dotação orçamentária e não autorização legal e efetiva, nos termos dos incisos I e II do §1º do art. 169 da Constituição Federal.

Além disso, cabe destacar os problemas fiscais vivenciados pelo país no cenário econômico atual e a necessidade de adoção de medidas voltadas para a redução de despesas públicas e atingimento de expressiva meta de superávit primário por parte do governo federal.

Nessas circunstâncias, sugiro o sobrestamento dos Projetos de Lei nº 7.573 e 7.909, ambos de 2014, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, condicionando a aprovação dos respectivos projetos à sanção de Lei Orçamentária para 2015.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2015.

JOSÉ CARLOS ALELUIA
Deputado Federal
Democratas/BA

FIM DO DOCUMENTO